PARECER REFERENCIAL Nº. 00019/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.007563/2026-05
INTERESSADOS: DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER REFERENCIAL. CONVÊNIOS SOB O REGIME COMPLETO (NÍVEL V). OBJETOS QUE NÃO ENVOLVAM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXERCÍCIO DE 2026. VALOR DE REPASSE SUPERIOR A R$ 1.646.430,90 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA CENTAVOS). ANÁLISE JURÍDICA DAS NOVAS MINUTAS PADRONIZADAS, EM RAZÃO DA PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU Nº 45, DE 10 DE JULHO DE 2026.

I. Manifestação Jurídica Referencial: dispensa de análise jurídica individualizada dos termos de convênios celebrados sob o **regime completo (Nível V)**, para execução de objetos que **não envolvam obras nem serviços de engenharia**, no exercício de **2026**, cujo valor de repasse de recursos da União seja **superior a R$ 1.646.430,90 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)**, nos termos do **inciso V do art. 7º da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023** , desde que a área técnica competente ateste expressamente que o caso concreto **se amolda integralmente aos parâmetros e condicionantes estabelecidos na presente manifestação referencial e atende a todos os requisitos, recomendações e ressalvas nela consignados**, em conformidade com a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

II. Análise jurídica das novas minutas padronizadas, conforme as recentes alterações normativas introduzidas pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 45, de 10 de julho de 2026.

III. Revogação do Parecer Referencial nº 00002/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU (SEI nº 0053454772), em razão da atualização do arcabouço normativo aplicável às transferências voluntárias sob o Regime Completo e da revisão das premissas jurídicas nele analisadas.

IV. Fundamento jurídico: Lei nº 14.133 de 2021. Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023. Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, e suas alterações. Lei nº 15.321, de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026). Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014. Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022.

V. Requisitos formais: a) número do processo de origem: 25000.007563/2026-05; b) órgão a que se destina: Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS/SE/MS); e c) prazo de validade: até 31 de dezembro de 2026.

VI. Parecer condicionado, com recomendações e ressalvas.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (CONJUR/MS) por meio do **Despacho SE/GAB/SE/MS (SEI nº 0058157664)**. A demanda é oriunda da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS) e foi formalizada por sua Chefia de Gabinete.

2. O expediente visa à apreciação jurídica e atualização do arcabouço referencial aplicável às **minutas padrão de Termo de Convênio sob o Regime Completo (Nível V), para o exercício de 2026,** em razão das recentes alterações normativas introduzidas pela **Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 45, de 10 de julho de 2026.**

3. As minutas submetidas à apreciação desta Consultoria dizem respeito aos **instrumentos conveniais previstos no inciso V do artigo 7º da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023**, e se referem exclusivamente aos convênios para execução de objetos do **Nível V**, ou seja, que não envolvam obras e serviços de engenharia, cujo valor de repasse da União seja superior a R$ 1.646.430,90 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e noventa centavos), valor este atualizado pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

4. Cumpre contextualizar o histórico processual da presente matéria.

5. Inicialmente, por meio do Despacho SE/GAB/SE/MS (SEI nº 0053056096), lastreado no Ofício nº 43/2026/COANF/CGNOEX/FNS/SE/MS (SEI nº 0053024691) e na Nota Técnica nº 12/2026-COANF/CGNOEX/FNS/SE/MS (SEI nº 0053024608), a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS/SE/MS) submeteu a esta Consultoria Jurídica propostas originárias de minutas padronizadas de convênios sob o regime completo para o exercício de 2026.

6. Em resposta à referida consulta, esta Consultoria Jurídica exarou o **Parecer Referencial nº 00002/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU (SEI nº 0053454772)**, devidamente aprovado pelo **Despacho nº 00544/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU** e referendado pelo **Despacho nº 00556/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU**, no qual foram analisados os requisitos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (art. 184-A), do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, do Decreto nº 12.025, de 21 de maio de 2024, do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO 2026), e da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, com as alterações promovidas pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 25, de 9 de maio de 2025. Naquela oportunidade, foram emitidas recomendações de saneamento nas cláusulas das minutas então apresentadas.

7. Restituídos os autos ao órgão assessorado, conforme Despacho SE/GAB/SE/MS (SEI nº 0053457529) e Despacho FNS/COGAD/FNS/SE/MS (SEI nº 0053455331), a área técnica elaborou o Atestado de Conformidade (SEI nº 0053857949), o Relatório de Alterações (SEI nº 0053857908) e a Nota Técnica nº 42/2026-COANF/CGNOEX/FNS/SE/MS (SEI nº 0053858128), demonstrando a incorporação das recomendações apontadas pela CONJUR-MS.

8. Não obstante a higidez alcançada, sobreveio a **Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 45, de 10 de julho de 2026** (publicada no DOU de 15/07/2026), promovendo modificações substantivas na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023.

9. Em razão do novo panorama regulatório, a Coordenação-Geral de Análises Normativas de Financiamento em Saúde e Demandas de Órgãos Externos do Fundo Nacional de Saúde emitiu a **Nota Técnica nº 143/2026-COANF/CGNOEX/FNS/SE/MS (SEI nº 0058102917)**, de 16 de setembro de 2026, submetendo minutas devidamente atualizadas.

10. A fundamentação fático-técnica delineada pela unidade administrativa está assentada nos seguintes termos da **Nota Técnica nº 143/2026 (SEI nº 0058102917):**

> "1.1. Atualização das Minutas padrão de **Termo de Convênio sob o Regime Completo para o exercício de 2026**, elaboradas conforme as disposições da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, que estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026, em razão das alterações estabelecidas na Portaria MGI/MF/CGU nº 45, de 10 de julho de 2026, que altera a a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023.
>
> (…)
>
> 2.4. Em 2025 a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023 sofreu alterações com a publicação da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 25, de 9 de maio de 2025, e **agora em 2026**, foi alterada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 45, de 10 de julho de 2026, que atualiza normas do Transferegov.br sobre convênios e contratos de repasse, nos seguintes termos:
>
> (…)
>
> 2.5. Com a publicação da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 45, de 10 de julho de 2026 fez-se necessária a elaboração de nova minuta a ser utilizada para celebração de Convênios sob o Regime Completo no exercício de 2026, considerando as alterações, transcritas acima, estabelecidas para a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, nos seguintes termos:
>
> (…)
>
> 2.6. O principal impacto das minutas refere-se à vedação de descrições genéricas em planos de trabalho, regulamentação de projetos padronizados de infraestrutura, flexibilização de vistorias por amostragem em locais dispersos, além de dispor sobre prazo para saneamento de impropriedades ou apresentação de justificativas pelo Convenente, e de diretrizes para análise de compatibilidade do valor global.
>
> 2.7. Adicionalmente, as minutas foram elaboradas com base nos modelos padronizados pela Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres – CNCIC/CGU/AGU, versão de julho de 2025, disponibilizada no Portal da Advocacia-Geral da União, bem como as sugestões propostas no **Parecer Referencial nº 00003/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU** (0047069278 - 25000.017867/2025-91).
>
> 2.8. Posto isto, submete-se as seguintes minutas:
>
> Órgão ou Entidade da Administração Pública com Contrapartida (0058019577);
>
> Órgão ou Entidade da Administração Pública sem Contrapartida (0058019611);
>
> Serviços Sociais Autônomos e Entidades Privadas sem fins lucrativos com Contrapartida (0058019780); e
>
> Serviços Sociais Autônomos e Entidades Privadas sem fins lucrativos sem contrapartida (0058019782).
>
> 2.9. Por último, destaca-se que as minutas em referência dizem respeito aos instrumentos conveniais previstos no inciso V, do art. 7º, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, ou seja, referem-se exclusivamente aos instrumentos para execução de objetos do **Nível V**, com valor global superior ao previsto no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, qual seja, de R$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos), e **destinam-se a objetos que não envolvam a execução de obras**."

11. Destaca-se que o presente Parecer Referencial trata exclusivamente da demanda referente aos **Convênios sob o Regime Completo (Nível V),** destinados à execução de objetos que não envolvam obras e serviços de engenharia, para o exercício de 2026, cujo valor de repasse da União seja **superior a R$ 1.646.430,90 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e noventa centavos),** valor este atualizado nos termos do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, com fundamento no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, no Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, na Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026), bem como na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e suas alterações.

12. O presente expediente está instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

I

- Ofício 43 (0053024691);
- Nota Técnica 12 (0053024608);
- Minuta. ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADM PÚB CONTRAPARTIDA (0053024368);
- Anexo ADM PÚBLICA COM CONTRAPARTIDA (0053009794);
- Minuta. ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADM PÚB SEM CONTRAPARTIDA (0053024417);
- Anexo ADM PÚBLICA SEM CONTRAPARTIDA (0053009963);
- Minuta. SSA ENTIDADE PRIVADA COM CONTRAPARTIDA (0053024467);
- Anexo ENT PRIVADA COM CONTRAPARTIDA (0053009993);
- Minuta. SSA ENTIDADE PRIVADA SEM CONTRAPARTIDA (0053024512);

- Anexo ENT PRIVADA SEM CONTRAPARTIDA (0053010008);
- Anexo Minuta modelo AGU - Julho/2025 (0053023658);
- Anexo Comparativo LDO 2025 x 2026 (0053010225);
- Despacho (0053056096);
- Parecer REFERENCIAL Nº. 00002/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU (0053454772);
- Despacho (0053455331);
- Despacho (0053457529);
- Termo Convênio Órgão ou Ent. Adm. Púb. com Contrapartida (0053853261);
- Termo Convênio Órgão ou Ent. Adm. Púb. sem Contrapartida (0053853325);
- Termo Convênio SSA ou Ent. com Contrapartida (0053855180);
- Termo Convênio SSA ou Ent. sem Contrapartida (0053855282);

II

- Atestado de conformidade do processo com Parecer R (0053857949);
- Relatório de Alterações (0053857908);
- Nota Técnica 42 (0053858128);
- Minuta Convênio Órgão ou Ent.Adm.Publ.com Contrapartida (0058019577);
- Minuta Convênio Órgão ou Ent.Adm.Publ.sem Contrapartida (0058019611);
- Minuta Convênio SSA ou Ent.com Contrapartida (0058019780);
- Minuta Convênio SSA ou Ent.sem Contrapartida (0058019782);
- Nota Técnica 143 (0058102917); e
- Despacho (0058157664).

13. É o relatório. Passo à fundamentação.

2. PRELIMINAR: A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

2.1 Da figura da manifestação jurídica referencial.

14. O rito ordinário para a celebração de contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres envolve a análise prévia desta Consultoria de todas as minutas e procedimentos necessários a esse fim, em atendimento ao que dispõe o artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021, com vistas a conferir higidez jurídica ao processo.

15. Entretanto, a tramitação individualizada de expressivo volume de procedimentos com idêntico objeto, padrão contratual e arcabouço normativo gera sobrecarga desnecessária e compromete a celeridade administrativa e o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/1988). Atenta a essa realidade, a Advocacia-Geral da União consolidou o instituto da Manifestação Jurídica Referencial por meio da **Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014**, regulamentada pela **Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.**

> **Orientação Normativa nº 55, de 2014.**
> **I .** Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
> **II.** Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
> Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

16. Conforme já exposto na manifestação jurídica referencial anterior, **a referida sistemática autoriza:**

> **(a)** a uniformização da atuação do órgão jurídico quanto às consultas que versem sobre matérias repetitivas;
> **(b)** a dispensa da análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria;
> **(c)** a elaboração de manifestação jurídica referencial quando presentes dois requisitos objetivos, quais sejam: **i)** a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva; e **ii)** a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e
> **(d)** a dispensa do envio dos processos ao órgão jurídico para exame individualizado, condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

2.2 Do cabimento da atualização da Manifestação Jurídica Referencial.

17. A emissão e a atualização de manifestação referencial **subordinam-se à verificação de dois requisitos objetivos** previstos no art. 3º, § 2º, e no art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022:

> **(i)** a comprovação do elevado volume de processos sobre a matéria, com impacto na celeridade dos serviços; e
> **(ii)** a restrição da atividade jurídica à conferência documental padronizada.

18. No âmbito deste Ministério da Saúde, a celebração de convênios sob o regime completo para estruturação da rede de atenção e custeio das ações do Sistema Único de Saúde **envolve centenas de propostas anuais geridas pelo Fundo**

Nacional de Saúde. Essa situação justifica o preenchimento do *requisito de repetitividade* previsto na ON AGU nº 55/2014 e no art. 3º, § 2º, da Portaria Normativa AGU/CGU nº 05/2022, que condicionam a emissão de manifestação jurídica referencial à existência de elevado número de processos em matéria idêntica, impactando a celeridade dos serviços jurídicos.

19. Quanto ao *segundo requisito*, tem-se que o exame jurídico da CGLICI será limitado à *mera conferência de documentos*, não havendo que se falar de peculiaridades que determinem a análise jurídica individualizada dos referidos processos.

20. **Destarte, a edição do presente Parecer Referencial cumpre a finalidade de substituir o Parecer Referencial nº 00002/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU (SEI nº 0053454772), incorporando à manifestação jurídica referencial os impactos normativos da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 45/2026, chancelando as minutas padrão sob as condições a seguir delineadas.**

21. Este parecer, portanto, constituirá a orientação jurídica completa e necessária para a **celebração de Convênios sob o Regime Completo (Nível V), para execução de objetos que não envolvam obras e serviços de engenharia, para o exercício de 2026, cujo valor de repasse da União seja superior a R$ 1.646.430,90 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e noventa centavos),** valor este atualizado nos termos do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, com fundamento no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, e no Decreto nº 11.531, de 2023, atualmente regulamentado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, consideradas as suas atualizações.

22. Nessa linha, **caberá à área técnica competente atestar formalmente que o caso concreto se amolda integralmente aos parâmetros e às condições estabelecidas nesta Manifestação Jurídica Referencial, devendo constar expressamente dos autos o número deste parecer e do processo no qual foi proferido, conforme modelo constante do Anexo I**, em estrita observância à Orientação Normativa AGU nº 55/2014.

23. Por fim, **é revogado o Parecer Referencial nº 00002/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU (SEI nº 0053454772)**, tendo em vista que o presente Parecer Referencial versa sobre a mesma matéria, substituindo integralmente a MJR anterior e incorporando as recomendações decorrentes das atualizações normativas promovidas pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 45/2026.

24. Eventual *dúvida jurídica* que acometa o gestor antes da formalização desses convênios, deverá ser objeto de encaminhamento a esta Consultoria Jurídica, com sua devida delimitação.

25. Feitas tais considerações, passa-se à efetiva análise jurídico-formal do procedimento e das minutas.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Observações iniciais.

26. Ressalta-se, de início, que **a presente manifestação circunscreve-se aos aspectos estritamente jurídico-formais submetidos a exame,** à luz do artigo 131 da Constituição Federal e do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993. **Não compete a este órgão consultivo adentrar o mérito administrativo (conveniência e oportunidade) nem avaliar a consistência técnica, orçamentária ou econômico-financeira das opções de gestão adotadas pela pasta**, em consonância com o Enunciado BPC nº 07 da Consultoria-Geral da União.

> **Enunciado BPC nº 07.**
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

27. A função de um órgão de consultoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar que, como o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, parte-se da premissa de que, em relação a estes, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

28. Considera-se, ainda, importante salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

3.2 Das características essenciais dos convênios.

29. O ***convênio*** é, nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, o instrumento que, na ausência de legislação específica, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração.

30. Quanto à *capacidade das partes*, a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, define que os convênios serão celebrados entre órgãos e entidades da administração pública federal, de um lado, e órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios, bem como consórcios públicos, serviços sociais autônomos e entidades privadas sem fins lucrativos de que trata o art. 199, § 1º, da Constituição.

31. Frisa-se que, nos termos do art. 5º, inciso V, "b", do Decreto nº 11.531, de 2023, e do art. 13, inciso VI, "b", da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023, **só é possível celebrar os convênios da presente manifestação com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do artigo 199 da Constituição, ou seja, para as finalidades do Sistema Único de Saúde**. Para as demais, caracterizadas como organização da sociedade civil, deve ser aplicado o regime de parcerias da Lei nº 13.019, de 2014.

32. Na PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, ou no Decreto nº 11.531, de 2023, *não* há qualquer exigência normativa de que a formalização dessas parcerias esteja condicionada à apresentação, por elas, de Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social. A própria natureza e função dos Serviços Sociais Autônomos é diversa daquelas entidades vocacionadas à assistência social.

33. Superada a questão das partes, podem-se enumerar os seguintes requisitos para a caracterização do convênio: **(i)** objeto lícito e determinado; **(ii)** busca por um resultado comum; **(iii)** mútua colaboração; **(iv)** inexistência de preço ou remuneração; e **(v)** valor mínimo, estabelecido pelo art. 7º da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, e pelo Decreto nº 12.807, de 2025:

> **PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.**
>
> Art. 7º Para efeito desta Portaria Conjunta, ficam estabelecidos os seguintes níveis para fins de celebração, acompanhamento da execução e prestação de contas:
>
> (…)
>
> V - Nível V: para execução de objetos com valor global superior ao previsto no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, que não envolvam obras e serviços de engenharia.
>
> **DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.**
>
> Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.
>
> **ANEXO**

Art. 184-A	R$ 1.646.430,90 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)

34. Assim, **recomenda-se que, ao iniciar a análise de propostas de convênios, o gestor público avalie, em relação a cada proposta, se esta atende a cada um desses requisitos.** Desde já se esclarece que este é mais um aspecto a ser tratado na análise técnica da proposição do convênio, a ser realizada pelo órgão técnico competente (Enunciado BPC nº 7).

3.3 Das inovações da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 45/2026.

35. A edição da **Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 45/2026** introduziu relevantes alterações procedimentais e materiais no regime completo de transferências voluntárias, impondo deveres operacionais específicos à área técnica do Fundo Nacional de Saúde:

> **a) Alteração dos incisos XXXVI, L e LI e inclusão do inciso LII ao art. 10: definições conceituais.**
>
> Art. 10. Para os efeitos desta Portaria Conjunta, considera-se:
>
> (…)
>
> XXXVI - visita de campo preliminar: visita técnica presencial ou remota, realizada para verificação da adequação do local de intervenção, previamente à verificação das peças documentais; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> (…)
>
> L - OPP convenente: minuta da ordem bancária voltada para a transferência de recursos da conta corrente específica do convênio ou contrato de repasse para uma outra conta de titularidade do convenente; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> LI - projeto de investimento em infraestrutura: o estudo, o projeto ou a obra destinada à ampliação do estoque de ativos de infraestrutura custeados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Federal, com finalidade econômica, social, administrativa ou militar; e (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> LII - projeto padronizado: projeto referencial de obras e serviços de engenharia que possa ser reproduzido repetidas vezes e possua nível de precisão suficiente para assegurar que os projetos e os detalhamentos subsequentes sejam executados apenas com as adequações necessárias às especificidades locais de sua implantação. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)

36. A área técnica demandante registra que as alterações e a inclusão dos referidos incisos, que tratam de definições conceituais, não repercutem no texto do Termo de Convênio submetido à análise desta Consultoria.

37. De fato, quanto à *visita de campo preliminar* e ao *projeto padronizado*, referem-se a procedimentos relacionados à execução de obras e serviços de engenharia, não abrangidos por esta manifestação. Por sua vez, a definição de *projeto de investimento em infraestrutura* não implica, por si só, a imposição de novas obrigações aos convênios de Nível V.

38. Quanto à *OPP convenente*, a alteração possui caráter conceitual e deverá ser observada pela área técnica nas hipóteses em que essa modalidade de movimentação financeira seja admitida pela regulamentação aplicável, sem constituir autorização autônoma para a transferência de recursos à conta de titularidade do convenente.

b) Alteração da alínea "d" do inciso X e do inciso XXVIII do art. 12: competências do convenente.

> Art. 12. São competências e responsabilidades dos proponentes ou convenentes:
>
> (…)
>
> X - realizar o procedimento de compras e contratações, sob sua inteira responsabilidade, observada a legislação vigente e assegurando:
>
> (…)
>
> d) a utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando o convenente for órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> (…)
>
> XXVIII - afixar e manter atualizada, em local de boa visibilidade, placa de obra elaborada conforme Manual de Uso da Marca do Governo Federal - Placa de Obras, vigente nas datas de realização de vistorias e de solenidades, mantendo-a em bom estado de conservação durante todo o prazo de execução das obras, sob pena de suspensão de repasses e desbloqueios; e (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)

39. A alteração promovida pela PC MGI/MF/CGU nº 45/2026 no art. 12, inciso X, alínea "d", da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023 **não instituiu obrigação inédita de utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP**. Essa exigência já constava da redação anterior, mediante remissão à Lei nº 14.133/2021.

40. A inovação consiste na **delimitação expressa do alcance subjetivo da obrigação**, estabelecendo sua incidência quando o convenente for órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A nova redação, portanto, preserva o dever anteriormente previsto para esses parceiros públicos e explicita os seus destinatários.

41. Consequentemente, **a obrigação de utilização do PNCP não se aplica aos convênios celebrados com serviços sociais autônomos e entidades privadas sem fins lucrativos**, uma vez que esses convenentes não integram a administração pública direta, autárquica ou fundacional dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

42. Nesse contexto, a área técnica informa que foi atualizada a **Subcláusula Décima Quinta da "Cláusula Décima Terceira – Da Contratação com Terceiros"** , das minutas de Termo de Convênio com Órgão ou Entidade da Administração Pública **(SEI nºs 0058019577 e 0058019611)**, incorporando a delimitação expressa dos destinatários da obrigação de utilização do PNCP, prevista no art. 12, inciso X, alínea "d", da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023, na redação dada pela PC MGI/MF/CGU nº 45/2026.

43. Quanto ao inciso XXVIII do art. 12, a obrigação de afixar e manter atualizada a placa de obra não se aplica às minutas examinadas, uma vez que estas se destinam à celebração de convênios cujo objeto não envolve a execução de obras. Por conseguinte, **não se faz necessária a incorporação dessa previsão às minutas padrão em análise** .

c) Inclusão do § 3º ao art 18: Proposta de Trabalho.

> Art. 18. Em atenção ao disposto no art. 16, § 5º, inciso I, o proponente cadastrado, na forma do art. 8º, manifestará seu interesse em celebrar os instrumentos regulados por esta Portaria Conjunta, mediante apresentação de proposta de trabalho no Transferegov.br, que conterá, no mínimo:
>
> (…)
>
> § 3º Visando a garantir o alinhamento das respectivas políticas públicas setoriais, quando os recursos do instrumento forem oriundos de emendas de bancada, a análise da proposta de trabalho pelo concedente deverá verificar se há comprovação da vinculação do objeto aos projetos e ações estruturantes ou de interesse nacional ou regional. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)

44. O **§ 3º do art. 18**, incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 45/2026, introduziu **exigência específica para a análise das propostas de trabalho relativas a instrumentos financiados com recursos oriundos de emendas de bancada**. Nessa hipótese, **compete ao concedente** verificar se há comprovação da vinculação do objeto a projetos e ações estruturantes ou de interesse nacional ou regional, com a finalidade de assegurar o alinhamento às respectivas políticas públicas setoriais.

45. **A inovação repercute, portanto, na instrução e na análise da proposta de trabalho previamente à celebração do convênio,** atribuindo ao concedente o dever de verificar essa vinculação. **Recomenda-se que, quando os recursos forem provenientes de emendas de bancada, a área técnica assegure que a comprovação pertinente conste dos autos e registre expressamente a sua avaliação**, **mediante manifestação fundamentada,** não bastando a mera identificação da origem parlamentar dos recursos.

46. A obrigação de verificação, pelo concedente, da comprovação da vinculação do objeto a projetos e ações estruturantes ou de interesse nacional ou regional foi **incorporada à cláusula "Das Obrigações Gerais"** das minutas de Termo de Convênio acostadas ao SEI nºs 0058019577, 0058019611, 0058019780 e 0058019782, como informado pela área técnica. A inclusão explicita a responsabilidade prevista no § 3º do art. 18 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023, **sem dispensar seu cumprimento na etapa de análise da proposta de trabalho, previamente à celebração do convênio**, quando os recursos forem oriundos de emendas de bancada.

d) Alteração do *caput* do art. 23 e inclusão do § 3º ao art. 23: análise do Plano de Trabalho.

> Art. 23. O plano de trabalho será analisado pelo concedente ou pela mandatária quanto à viabilidade, à adequação aos objetivos do programa, à compatibilidade do valor proposto para os itens que compõem o plano

> de trabalho e à qualificação técnica e à capacidade gerencial do proponente. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> (…)
>
> § 3º É vedada a aceitação de plano de trabalho com descrição genérica dos itens que o compõem e não permita a clara identificação do bem a ser adquirido, da obra a ser realizada ou dos serviços a serem prestados. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)

47. As alterações do **art. 23 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023** explicitam os critérios de análise do plano de trabalho e, mediante a inclusão do **§ 3º**, vedam a aceitação de descrições genéricas que impeçam a clara identificação dos bens, obras ou serviços pretendidos. Esses comandos disciplinam a atuação do concedente ou da mandatária na etapa anterior à celebração do instrumento.

48. Nesse sentido, **acolhe-se o entendimento da área técnica quanto à desnecessidade de inclusão de previsão específica nas minutas de Termo de Convênio**. A ausência de reprodução dessas disposições no texto das minutas, contudo, **não dispensa sua observância na instrução e na aprovação do plano de trabalho**, que integra o instrumento e delimita a execução do objeto pactuado.

49. Assim, **recomenda-se que o concedente, previamente à celebração de cada convênio, registre nos autos análise técnica fundamentada** que contemple:

> **i)** a viabilidade de execução do plano de trabalho;
>
> **ii)** sua adequação aos objetivos do programa;
>
> **iii)** a compatibilidade dos valores propostos para os itens que o compõem, com indicação dos elementos utilizados nessa avaliação; e
>
> **iv)** a qualificação técnica e a capacidade gerencial do proponente para executar o objeto.

50. **Recomenda-se**, ainda, verificar se os itens do plano de trabalho apresentam descrição suficientemente precisa para permitir a clara identificação dos bens a serem adquiridos ou dos serviços a serem prestados, considerando o objeto das minutas examinadas. Caso sejam constatadas descrições genéricas ou insuficientes, o concedente deverá solicitar sua correção ou complementação e verificar o atendimento da diligência **antes da aprovação do plano de trabalho e da celebração do convênio**, em observância à vedação expressa do § 3º do art. 23.

e) Inclusão do art. 23-A, incisos e parágrafo único: análise preliminar do Plano de Trabalho.

> Art. 23-A. Nos casos em que a apresentação das peças documentais ocorrer após a assinatura do instrumento, conforme previsto no art. 24, o concedente ou a mandatária analisará o plano de trabalho quanto à compatibilidade, à razoabilidade e à aderência geral entre o valor global informado e o tipo de empreendimento proposto, considerando: (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> I - a tipologia da intervenção e, quando necessário, a metodologia construtiva em nível conceitual; (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> II - a localização do empreendimento; e (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> III - as referências usuais de mercado e os parâmetros técnicos amplamente reconhecidos, ou, nos casos em que haja justificativa técnica, a comparação com valores de objetos assemelhados na mesma região de abrangência. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> Parágrafo único. A análise de que trata o caput não configura análise de custos de projetos, orçamento detalhado ou validação técnica plena, cujas informações serão verificadas após a inserção das peças documentais pelo convenente no Transferegov.br. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)

51. O **art. 23-A**, incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 45/2026, disciplina a **análise preliminar** do plano de trabalho nas hipóteses em que, conforme autorizado pelo art. 24, as peças documentais forem apresentadas após a assinatura do instrumento. A inovação estabelece parâmetros para a avaliação preliminar pelo concedente ou pela mandatária, mesmo quando ainda não estejam disponíveis os elementos necessários ao exame técnico detalhado.

52. O **parágrafo único** delimita o **alcance dessa avaliação preliminar**, esclarecendo que ela não equivale à análise dos custos de projetos, do orçamento detalhado ou à validação técnica plena. **Esses exames permanecem necessários e deverão ser realizados após a inserção das peças documentais pelo convenente no Transferegov.br.** A norma, portanto, organiza a análise em etapas, sem dispensar a posterior verificação dos elementos técnicos e orçamentários.

53. Conforme informado pela área técnica, o conteúdo do **art. 23-A da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023** foi incorporado à **"Cláusula Segunda – Da Vinculação das Peças Documentais"** (SEI nºs 0058019577, 0058019611, 0058019780 e 0058019782), **com a renumeração da Subcláusula Única e a inserção das Subcláusulas Segunda e Terceira**, nos seguintes termos:

> **Subcláusula Primeira**. Eventuais ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que sejam submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente do CONCEDENTE e que não haja alteração do objeto, exceto para as situações tratadas no art. 44, III, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.
>
> **Subcláusula Segunda**. Nos casos em que a apresentação das peças documentais ocorrer após a assinatura do instrumento, nos termos da **CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES SUSPENSIVAS,** o **CONCEDENTE** analisará o plano de trabalho quanto à compatibilidade, à razoabilidade e à aderência geral entre o valor global informado e o tipo de empreendimento proposto, considerando:
>
> I - a tipologia da intervenção e, quando necessário, a metodologia construtiva em nível conceitual;
>
> II - a localização do empreendimento; e
>
> III - as referências usuais de mercado e os parâmetros técnicos amplamente reconhecidos, ou, nos casos em que

> haja justificativa técnica, a comparação com valores de objetos assemelhados na mesma região de abrangência.
>
> **Subcláusula Terceira**. A análise de que trata a Subcláusula Segunda não configura análise de custos de projetos, orçamento detalhado ou validação técnica plena, cujas informações serão verificadas após a inserção das peças documentais pelo convenente no Transferegov.br.

54. A adequação explicita a responsabilidade do concedente pela avaliação preliminar do plano de trabalho quando as peças documentais forem apresentadas após a assinatura do instrumento, bem como distingue essa avaliação da análise técnica detalhada a ser realizada posteriormente.

55. **A inclusão mostra-se adequada**, especialmente pela remissão à cláusula **Das Condições Suspensivas**, que articula a análise preliminar com a apresentação posterior das peças documentais. A **Subcláusula Terceira**, por sua vez, preserva a delimitação estabelecida no parágrafo único do art. 23-A, evitando que a avaliação da compatibilidade, da razoabilidade e da aderência geral do valor global seja interpretada como aprovação dos custos, do orçamento detalhado ou como validação técnica plena.

56. **Recomenda-se**, porém, verificar a pertinência das referências à metodologia construtiva e aos custos de projetos em relação ao objeto das minutas examinadas, destinadas a convênios que não envolvem obras ou serviços de engenharia. **A reprodução do dispositivo deverá ser compreendida segundo a natureza do objeto, sem criar exigências técnicas estranhas às aquisições ou aos serviços pactuados.**

57. No que tange a efetiva aplicação das subcláusulas, **recomenda-se** que o concedente, previamente à celebração do instrumento, registre nos autos manifestação técnica fundamentada sobre a avaliação preliminar, indicando os parâmetros e as referências utilizados e, quando adotada comparação com objetos assemelhados na mesma região, a correspondente justificativa técnica. Após a inserção das peças documentais no Transferegov.br, o concedente deverá realizar e documentar a análise técnica detalhada pertinente ao objeto, **sem considerar a avaliação preliminar suficiente para o cumprimento da condição suspensiva**.

f) Inclusão do inciso I-A ao art. 24: apresentação de peças documentais após a celebração do instrumento.

> Art. 24. O proponente deverá apresentar as seguintes peças documentais antes da celebração do instrumento, sendo facultado ao concedente ou à mandatária exigi-los posteriormente, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos:
>
> (…)
>
> I-A - para a **execução de obras e de serviços de engenharia** com a utilização de projetos padronizados fornecidos pelo concedente ou pela mandatária: (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> a) a declaração do convenente: (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> 1. informando a adoção do projeto padronizado; (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> 2. atestando que o projeto básico ou executivo decorrente do projeto padronizado, incluídas as adequações necessárias às especificidades locais de sua implantação, as fundações e obras complementares, está em conformidade com a legislação local e as normas técnicas brasileiras, e a compatibilidade do orçamento do empreendimento com o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013; (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> 3. sobre a sustentabilidade do objeto; (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> b) a Anotação de Responsabilidade Técnica ou o Registro de Responsabilidade Técnica do responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo decorrente do projeto padronizado, incluídas as adequações necessárias às especificidades locais de sua implantação, as fundações e obras complementares; (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> c) a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, observadas as regras do art. 26; e (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> d) as licenças e as aprovações de projetos emitidas pelo órgão ou pela entidade ambiental competente das esferas municipal, estadual, distrital ou federal, nos termos da legislação aplicável, anteriormente à verificação da realização do processo licitatório; (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> (grifos nossos)

58. Tais dispositivos têm aplicação restrita aos convênios cujo objeto envolva a execução de obras e de serviços de engenharia. Portanto, **não se faz necessária a incorporação dessas disposições às minutas padrão em análise**.

g) Inclusão do art. 24-A e parágrafo único: responsabilidade pela avaliação da necessidade de obtenção das aprovações dos projetos e licenças relacionadas à execução das intervenções junto aos órgãos competentes e pela guarda da documentação correlata.

> Art. 24-A. O convenente ou a unidade executora são os responsáveis pela avaliação da necessidade de obtenção das aprovações dos projetos e licenças relacionadas à execução das intervenções junto aos órgãos competentes, a exemplo do corpo de bombeiros, da vigilância sanitária, dos órgãos do patrimônio histórico e do patrimônio da União, das concessionárias de serviços públicos, dentre outros. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> Parágrafo único. A guarda de toda a documentação relacionada no *caput* é de responsabilidade do convenente ou da unidade executora, devendo ser apresentada ao concedente, à mandatária e aos órgãos de controle quando solicitada. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)

59. O **art. 24-A da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023**, incluído pela PC MGI/MF/CGU nº 45/2026, explicita a

responsabilidade do convenente ou da unidade executora pela avaliação da necessidade de obtenção das aprovações de projetos e das licenças relacionadas à execução das intervenções. A disposição exige que o responsável identifique, conforme as características do objeto e a legislação aplicável, quais autorizações são necessárias e quais órgãos ou entidades são competentes para sua emissão.

60. A norma distingue a avaliação da necessidade de licenciamento da obtenção das licenças e aprovações: cabe ao responsável verificar sua exigibilidade, sem que essa avaliação constitua faculdade de dispensar autorizações legalmente obrigatórias. **Identificada a necessidade, deverão ser adotadas as providências para sua obtenção no momento exigido pela legislação pertinente.**

61. O **parágrafo único** complementa essa responsabilidade ao atribuir ao convenente ou à unidade executora a **guarda da documentação**, com o dever de apresentá-la ao concedente, à mandatária e aos órgãos de controle quando solicitada.

62. A área técnica explicita que as obrigações já previstas nas **alíneas "g" e "h" do inciso II – Do Convenente da Cláusula Sexta** guardam relação com o novo dispositivo:

> **Termos de Convênio com Órgãos ou Entidades da Administração Pública (SEI nºs 0058019577 e 0058019611):**
>
> **CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS**
>
> (…)
>
> **II - DO CONVENENTE:**
>
> (…)
>
> g) garantir a existência de infraestrutura, utilidades, pessoal e licenças necessários à instalação e disponibilização dos equipamentos adquiridos;
>
> h) apresentar documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, órgão ou entidade da esfera municipal, estadual, distrital ou federal, bem como concessionárias de serviços públicos, quando couber, nos termos da legislação aplicável;
>
> (…)
>
> **III - DA UNIDADE EXECUTORA:**
>
> (…)
>
> **Subcláusula Terceira** - O **CONVENENTE** ou a **UNIDADE EXECUTORA** são os responsáveis pela avaliação da necessidade de obtenção das aprovações dos projetos e licenças relacionadas à execução das intervenções junto aos órgãos competentes, a exemplo do corpo de bombeiros, da vigilância sanitária, dos órgãos do patrimônio histórico e do patrimônio da União, das concessionárias de serviços públicos, dentre outros.
>
> **Subcláusula Quarta** - A guarda de toda a documentação relacionada na Subcláusula Terceira é de responsabilidade do convenente ou da unidade executora, devendo ser apresentada ao concedente, à mandatária e aos órgãos de controle quando solicitada.
>
> **Termos de Convênio com Serviços Sociais Autônomos ou Entidades Privadas sem fins lucrativos (SEI nºs 0058019780 e 0058019782):**
>
> **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS**
>
> (…)
>
> **II - DO CONVENENTE:**
>
> (…)
>
> g) garantir a existência de infraestrutura, utilidades, pessoal e licenças necessários à instalação e disponibilização dos equipamentos adquiridos;
>
> h) apresentar documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, órgão ou entidade da esfera municipal, estadual, distrital ou federal, bem como concessionárias de serviços públicos, quando couber, nos termos da legislação aplicável;
>
> (…)

63. Da análise das mencionadas disposições conveniais (alíneas "g" e "h"), verifica-se que elas **não esgotam o conteúdo do art. 24-A, *caput* e parágrafo único**. Segundo descritas, essas alíneas tratam da existência e da apresentação de licenças e aprovações, enquanto o art. 24-A explicita também o dever de avaliar sua necessidade, contempla a atuação da unidade executora e disciplina a guarda e a disponibilização da documentação.

64. Nesse contexto, a área técnica informa que **foram incluídas as Subcláusulas Terceira e Quarta na "Cláusula Sexta – Das Obrigações Gerais" das minutas de Termo de Convênio com Órgãos ou Entidades da Administração Pública (SEI nºs 0058019577 e 0058019611)**, contemplando a responsabilidade pela avaliação da necessidade de obtenção das aprovações de projetos e licenças e o dever de guarda e apresentação da documentação.

65. As disposições incorporadas mostram-se **materialmente compatíveis com o art. 24-A, *caput* e parágrafo único**, complementando as obrigações previstas nas alíneas "g" e "h" do inciso II. Entretanto, **recomenda-se que essas subcláusulas sejam posicionadas como disposições comuns ao convenente e à unidade executora**, sem vinculação exclusiva ao tópico "III – Da Unidade Executora", de modo a explicitar a sua aplicação também aos instrumentos nos quais não haja unidade executora designada; **subsidiariamente, recomenda-se** que as disposições previstas nas **Subcláusulas Terceira e Quarta** sejam deslocadas para o **inciso II – Do Convenente**.

66. Por outro lado, **não se identificam, nas disposições transcritas das minutas de Termo de Convênio com Serviços Sociais Autônomos ou Entidades Privadas sem Fins Lucrativos (SEI nºs 0058019780 e 0058019782), previsões equivalentes às Subcláusulas Terceira e Quarta**. As alíneas "g" e "h" da Cláusula Sétima, embora pertinentes, **não contemplam expressamente a integralidade das responsabilidades introduzidas pelo art. 24-A**, especialmente quanto à avaliação da necessidade das autorizações e à guarda da documentação para apresentação quando solicitada.

67. Considerando que **o art. 24-A não restringe sua aplicação aos convenentes integrantes da Administração Pública, recomenda-se incluir disposições equivalentes na "Cláusula Sétima – Das Obrigações Gerais" das minutas destinadas aos Serviços Sociais Autônomos e às Entidades Privadas sem Fins Lucrativos, com as adaptações necessárias à estrutura desses instrumentos, de modo que tais obrigações sejam atribuídas expressamente ao convenente.**

68. Ainda, **recomenda-se** à área técnica orientar o responsável a documentar a avaliação da necessidade de licenças e aprovações, inclusive a justificativa de sua inexigibilidade, quando pertinente, e a obter aquelas legalmente exigidas antes da atividade que delas dependa.

h) Alteração da redação do § 1º e inclusão dos §§ 4º-A e 8º-A ao art. 26: comprovação dominial das áreas destinadas a intervenção.

> Art. 26. A comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel dar-se-á mediante a apresentação de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente.
>
> § 1º Para liberação dos recursos e início da execução do objeto pactuado, poderá ser aceita declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas do art. 299 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de que o convenente é detentor da posse da área objeto da intervenção, quando se tratar de área pública ou área privada de interesse público, devendo a regularização formal da propriedade ser comprovada até o final da execução do objeto do instrumento. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> (…)
>
> § 4º-A No caso de intervenções para abastecimento e oferta de água e demais ações de saneamento em áreas rurais, ressalvados os casos do § 3º, a comprovação de que trata o *caput* poderá ser substituída por declaração do representante legal do ente convenente atestando que: (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> a) a área não possui matrícula em cartório de registro de imóveis e que o ente convenente se compromete a regularizar a situação do terreno, conforme previsto na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, até a prestação de contas final; (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> b) as intervenções são para benefício da população da região objeto do instrumento e não apenas para a unidade rural em que o ente convenente se compromete a regularizar a situação do terreno; e (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> c) a área está livre e desimpedida para a execução da obra, operação e manutenção. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> (…)
>
> § 8º-A Alternativamente à certidão prevista no *caput*, admite-se declaração de utilidade pública inerente à área, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, condicionada à efetiva instauração e instrução do processo administrativo expropriatório de que trata o art. 8º daquele Decreto-Lei, devidamente georreferenciada, na forma da lei, ficando o ente convenente obrigado a apresentar a documentação de titularidade até a prestação de contas final. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)

69. A nova redação do **§ 1º** estende às **áreas privadas de interesse público** a possibilidade, anteriormente prevista para áreas públicas, de aceitação de **declaração do Chefe do Poder Executivo de que o convenente detém a posse da área objeto da intervenção**. Trata-se de possibilidade destinada à liberação dos recursos e ao início da execução do objeto pactuado.

70. O **§ 4º-A** estabelece hipótese específica para intervenções de abastecimento de água e saneamento rural, mediante declaração que reúna os requisitos indicados nas alíneas "a" a "c". Já o **§ 8º-A** admite a declaração de utilidade pública como alternativa à certidão imobiliária, condicionada à efetiva instauração e instrução do processo expropriatório e ao georreferenciamento exigido.

71. A interpretação sistemática dos arts. 24 e 26 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023 indica que **essas novas disposições se vinculam à comprovação dominial das áreas destinadas à execução de obras e serviços de engenharia**. O art. 24 exige essa comprovação nos incisos I e I-A, enquanto o inciso II, relativo aos demais objetos, não a inclui entre as peças documentais exigidas. Assim, considerando que os convênios objeto deste parecer **não envolvem obras ou serviços de engenharia**, não se identifica necessidade de incorporar às respectivas minutas as hipóteses excepcionais de regularização imobiliária examinadas.

i) Alteração dos §§ 1º e 3º do art. 27: compatibilização entre os documentos técnicos e as condições pactuadas.

> Art. 27. O anteprojeto, projeto básico ou termo de referência será verificado pelo concedente ou mandatária e, se aceito, integrará o plano de trabalho. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)
>
> § 1º Nos casos em que houver divergências de valores entre o plano de trabalho aprovado e o anteprojeto, projeto básico, projeto executivo ou termo de referência aceito, os partícipes deverão providenciar as alterações no instrumento e no plano de trabalho. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> (…)
>
> § 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, a análise de custos a cargo do concedente ou da mandatária será realizada depois da entrega do orçamento de referência, observado o disposto nos arts. 16 a 18 do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)

72. A alteração do **§ 1º do art. 27 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023** incluiu expressamente o **projeto executivo** entre as peças documentais cujos valores, caso divirjam daqueles constantes do plano de trabalho aprovado, exigem a

adequação do instrumento e do próprio plano. A inovação reforça o dever de compatibilização entre os documentos técnicos e as condições pactuadas, evitando a execução com valores divergentes.

73. Conforme informado pela área técnica, essa alteração foi reproduzida na **Subcláusula Segunda da "Cláusula Terceira – Do Termo de Referência"** das minutas de Termo de Convênio (SEI nºs 0058019577, 0058019611, 0058019780 e 0058019782).

74. Por sua vez, o **§ 3º do art. 27** disciplina especificamente a análise de custos de **obras e serviços de engenharia**. Logo, **não se aplica às minutas objeto deste parecer**, sendo desnecessária sua incorporação.

j) Alteração dos §§ 1º e 2º do art. 27-B: etapas de verificação da documentação para obras e serviços de engenharia.

> Art. 27-B. Para obras e serviços de engenharia, quando adotarem o regime de contratação integrada, a verificação da documentação pelo concedente ou mandatária será realizada em duas etapas. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)
>
> § 1º A primeira etapa consiste na verificação das peças documentais e do anteprojeto, devendo ser observado o disposto nos incisos do caput do art. 27-A, exceto o inciso I, alínea 'a' do referido dispositivo, bem como as seguintes regras: (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> (…)
>
> § 2º A segunda etapa consiste na verificação e aceite do projeto básico ou executivo e corresponde à avaliação da compatibilidade com os parâmetros e critérios de desempenho e qualidade definidos no anteprojeto, devendo ser verificado se eventuais alterações de solução são iguais ou superiores àquelas indicadas inicialmente pela Administração, bem como se foi incluída no Transferegov.br a documentação que trata da titularidade da área e sua compatibilidade com os projetos. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)

75. As alterações dos **§§ 1º e 2º do art. 27-B** não se aplicam às minutas examinadas, pois disciplinam a verificação documental de **obras e serviços de engenharia sob o regime de contratação integrada. Não se faz necessária, portanto, sua incorporação às minutas padrão ora examinadas.**

k) Alteração do § 3º do Art. 27-C: atesto de conformidade dos critérios de aceitação definidos no Termo de Referência com as definições da Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável - CICS.

> Art. 27-C. Para instrumentos do nível V, o concedente ou mandatária deverá verificar se o Termo de Referência contém, no mínimo: (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)
>
> (…)
>
> IV - definição dos critérios de aceitação dos produtos e procedimentos de fiscalização do convenente. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)
>
> (…)
>
> § 3º Quando for o caso, o concedente ou a mandatária deve verificar se o convenente apresentou declaração atestando que os critérios de aceitação atendem às definições da Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável - CICS, instituída pelo Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)

76. A nova redação do **§ 3º** modifica a forma de verificação das exigências relacionadas à **Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável – CICS**. Enquanto a redação anterior atribuía ao concedente ou à mandatária a verificação do atendimento às resoluções da Comissão, quando o objeto estivesse nelas enquadrado, a redação atual prevê a **verificação da apresentação, pelo convenente, de declaração atestando que os critérios de aceitação atendem às definições da CICS, quando aplicáveis.**

77. A inovação explicita **a responsabilidade do convenente pelo atesto de conformidade dos critérios de aceitação dos produtos e procedimentos de fiscalização, cabendo ao concedente ou à mandatária verificar a apresentação da declaração, quando pertinente.**

78. Essa sistemática não dispensa o atendimento às definições aplicáveis da CICS, tampouco autoriza considerar suficiente declaração genérica ou incompatível com os documentos da contratação. Desse modo, **recomenda-se que a área técnica examine o conteúdo da declaração apresentada pelo convenente**, à luz das definições da CICS aplicáveis ao objeto e dos critérios de aceitação previstos no termo de referência, avaliando se pode ser aceita nos termos em que foi apresentada ou se necessita de acréscimos, adequações ou correções. Caso identifique insuficiências ou inconsistências, **deverá solicitar seu saneamento antes de considerar atendida a exigência normativa.**

79. Essa sistemática não dispensa o atendimento às definições aplicáveis da CICS, tampouco autoriza considerar suficiente declaração genérica ou incompatível com os documentos da contratação.

80. Logo, **recomenda-se à área técnica, além de verificar a apresentação da declaração, examinar seu conteúdo**, à luz das definições pertinentes ao objeto e dos critérios de aceitação previstos no Termo de Referência, **avaliando se pode ser aceita nos termos apresentados ou se necessita de acréscimos, adequações ou correções. Caso sejam identificadas insuficiências ou inconsistências, recomenda-se solicitar seu saneamento antes de considerar atendida a exigência normativa. Essa análise deverá preservar a responsabilidade do convenente pelo atesto, sem converter a verificação documental em certificação técnica integral pelo concedente.**

81. A área técnica informou que foi inserida a **Subcláusula Oitava na "Cláusula Terceira – Do Termo de Referência" das minutas de Termo de Convênio** (SEI nºs 0058019577, 0058019611, 0058019780 e 0058019782),

incorporando o disposto no § 3º do art. 27-C da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023, na redação dada pela PC MGI/MF/CGU nº 45/2026. **A inclusão mostra-se compatível com o comando normativo,** devendo a sua aplicação observar as recomendações acima e a pertinência das definições da CICS ao objeto de cada instrumento.

l) Inclusão do art. 27-D e §§ 1º a 5º: procedimento simplificado de verificação de peças documentais para obras e serviços de engenharia que utilizem projetos padronizados.

> Art. 27-D. O procedimento de verificação de peças documentais pelo concedente ou pela mandatária para os casos de obras e de serviços de engenharia com a utilização de projetos padronizados deverá ser simplificado, devendo observar: (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> I - a confirmação de que o projeto básico ou executivo apresentado pelo convenente corresponde ao projeto padronizado declarado no plano de trabalho; (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> II - a verificação da realização das adequações necessárias à adaptação do projeto padronizado às especificidades do local de implantação, para assegurar a plena funcionalidade do objeto; e (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> III - a verificação da existência de ART ou RRT, pelas adequações do projeto e pela elaboração da planilha orçamentária. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> § 1º Caso as adequações necessárias à adaptação do projeto padronizado às especificidades do local de sua implantação representem valor igual ou inferior a 5% (cinco por cento) em relação ao valor do orçamento para o projeto padronizado na data-base de referência, fica dispensada a verificação dos projetos, restando apenas a necessidade de observância ao disposto nos incisos I, II e III do caput. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> § 2º Se os custos das adequações corresponderem a acréscimos ou decréscimos superiores a 5% (cinco por cento) do valor do orçamento para o projeto padronizado na data-base de referência, o concedente ou a mandatária deve verificar as adaptações ao projeto padronizado. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> § 3º Se forem incluídas nos projetos apresentados obras, serviços ou equipamentos adicionais não previstos no projeto padronizado, estes deverão ser executados às expensas do convenente e não serão objeto de verificação pelo concedente ou pela mandatária, devendo ser apresentada declaração de que seus custos são compatíveis com o disposto no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e nos arts. 127 e 128 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> § 4º No caso de necessidade de alteração do sistema construtivo em obras e serviços de engenharia com a utilização de projetos padronizados, poderão ser aceitos sistemas construtivos industrializados diversos do projeto padronizado dos concedentes, desde que: (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> I - sejam mantidas as características arquitetônicas; (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> II - atendam aos critérios de desempenho previstos no projeto padronizado, nos manuais dos programas e nas normas técnicas; (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)III - a alteração do sistema construtivo seja previamente aceita pelo concedente ou pela mandatária; e (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> IV - eventuais custos adicionais decorrentes da alteração da metodologia construtiva prevista no projeto padronizado ocorram às expensas do convenente. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> § 5º Se as alterações de que trata o § 4º representarem valor inferior a 5% (cinco por cento) do valor do orçamento para o projeto padronizado na data-base de referência, será dispensada a análise de custos. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)

82. O **art. 27-D não se aplica às minutas examinadas**, pois disciplina a verificação de peças documentais relativas a obras e serviços de engenharia com utilização de projetos padronizados, enquanto os convênios objeto deste parecer não abrangem obras ou serviços de engenharia. **Não se faz necessária, portanto, sua incorporação às minutas padrão.**

m) Alteração do art. 54, *caput* e incisos I a V, e do § 2º: aceitação excepcional de adesão *"à ata de registro de preços, a licitação realizada ou o contrato celebrado antes da assinatura do instrumento ou da emissão do laudo de verificação técnica".*

> Art. 54. Em casos devidamente justificados pelo convenente e aceitos pelo concedente ou pela mandatária, poderão ser aceitos a adesão à ata de registro de preços, a licitação realizada ou o contrato celebrado antes da assinatura do instrumento ou da emissão do laudo de verificação técnica, desde que: (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> I - estejam vigentes; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> II - o convenente demonstre, mediante declaração, que a contratação é economicamente mais vantajosa, se comparada com a realização de uma nova licitação; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> III - não haja decisão judicial ou de órgão de controle acerca de descumprimento de regras estabelecidas na legislação específica; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> IV - os valores estejam compatíveis com o disposto no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou sejam ajustados; e (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> V - o seu objeto seja compatível com o objeto do instrumento. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> (…)
>
> § 2º Quando da adesão a ata de registro de preços de que trata o *caput*, no caso de obras e serviços de engenharia, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)

> I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e
>
> II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

83. A nova redação do **art. 54 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023** reorganiza as **condições para aceitação excepcional de adesões a atas de registro de preços, licitações e contratos anteriores ao instrumento**. A possibilidade já existia, mas os **requisitos**, antes distribuídos conforme cada hipótese, **passaram a integrar um conjunto comum de condições, mantida a necessidade de justificativa do convenente e aceitação pelo concedente ou pela mandatária.**

84. Na aplicação a cada convênio, **recomenda-se** que a área técnica:

> **i) Exija justificativa individualizada e declaração de vantajosidade**, acompanhadas de elementos que permitam avaliar a comparação com uma nova licitação;
>
> **ii) Documente a verificação dos requisitos dos incisos I a V**, inclusive a compatibilidade dos preços e a correspondência das especificações, quantidades e destinação com o objeto pactuado;
>
> **iii) Registre expressamente a aceitação pelo CONCEDENTE**, após o saneamento de eventuais inconsistências e a formalização dos ajustes necessários;
>
> **iv) Observe o regime próprio de contratação de cada categoria de convenente**, evitando estender indistintamente a disciplina do art. 54 às minutas de entidades privadas e serviços sociais autônomos, cujas contratações são tratadas especificamente no art. 58.

85. Quanto ao **§ 2º**, a alteração ajusta a remissão à nova estrutura do *caput*, preservando os requisitos específicos para adesões a atas relativas a obras e serviços de engenharia. **Essa disposição não se aplica às minutas examinadas**, em razão de seu objeto.

86. No caso, a área técnica informou que realizou ajustes nas minutas de Termo de Convênio com Órgãos ou Entidades da Administração Pública (SEI nºs 0058019577 e 0058019611), para adequá-las às novas disposições normativas, nos seguintes termos:

> **Subcláusula Sétima -** Em casos devidamente justificados pelo convenente e aceitos pelo concedente ou pela mandatária, poderão ser aceitos a adesão à ata de registro de preços, a licitação realizada ou o contrato celebrado antes da assinatura do instrumento ou da emissão do laudo de verificação técnica, desde que:
>
> I - estejam vigentes;
>
> II - o convenente demonstre, mediante declaração, que a contratação é economicamente mais vantajosa, se comparada com a realização de uma nova licitação;
>
> III - não haja decisão judicial ou de órgão de controle acerca de descumprimento de regras estabelecidas na legislação específica;
>
> IV - os valores estejam compatíveis com o disposto no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou sejam ajustados; e
>
> V - o seu objeto seja compatível com o objeto do instrumento.
>
> **Subcláusula Nona -** Quando da adesão a ata de registro de preços de que trata o caput, no caso de obras e serviços de engenharia, deverão ser observados os seguintes requisitos:
>
> I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e
>
> II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

87. Os ajustes realizados na **Subcláusula Sétima** reproduzem os requisitos estabelecidos pela nova redação do **art. 54 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023**, mostrando-se, em seu conteúdo geral, compatíveis com a disciplina da aceitação excepcional de adesões a atas de registro de preços, licitações e contratos anteriores aos marcos indicados no dispositivo.

88. Contudo, **recomenda-se** adequar o inciso IV ao escopo das minutas examinadas, que não abrangem obras ou serviços de engenharia, excluindo a referência ao Decreto nº 7.983/2013, destinado à orçamentação dessas contratações. Sugere-se a seguinte redação:

> **IV – os valores estejam compatíveis com os parâmetros aplicáveis do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou sejam ajustados; e**

89. Quanto à **Subcláusula Nona**, embora reproduza o § 2º do art. 54, o seu conteúdo trata exclusivamente de adesões a atas de registro de preços para **obras e serviços de engenharia**, não abrangidas pelos instrumentos objeto deste parecer. **Recomenda-se, portanto, a sua exclusão, com a renumeração das subcláusulas subsequentes e a revisão das remissões internas**, evitando a previsão de procedimentos incompatíveis com a finalidade das minutas.

n) Inclusão do § 5º ao art. 58: observância do regulamento próprio de licitações e contratos nas aquisições e contratações realizadas por Serviços Sociais Autônomos.

> Art. 58. Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar no Transferegov.br, no mínimo, cotação prévia de preços, demonstrando a compatibilidade com os preços de mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.
>
> (…)
>
> § 5º Para os instrumentos celebrados com os Serviços Sociais Autônomos, a aquisição de bens e a contratação de serviços observarão o regulamento próprio de licitações e contratos da entidade convenente, observados os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial os da impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, com posterior inserção da documentação decorrente dos processos de compras e de contratação no Transferegov.br. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)

90. A inclusão do **§ 5º no art. 58 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023** explicita a disciplina aplicável às aquisições de bens e contratações de serviços realizadas pelos **Serviços Sociais Autônomos**, estabelecendo a observância do **regulamento próprio de licitações e contratos** da entidade convenente. O dispositivo diferencia essa sistemática daquela prevista no *caput* para as entidades privadas sem fins lucrativos, fundada na realização de cotação prévia de preços no Transferegov.br.

91. A utilização do regulamento próprio, contudo, não afasta a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade. A autonomia procedimental da entidade deverá, portanto, ser exercida em consonância com esses parâmetros, assegurando a adequada aplicação dos recursos transferidos.

92. O dispositivo também estabelece o **dever de inserção posterior, no Transferegov.br, da documentação decorrente dos processos de compras e contratação**, permitindo sua rastreabilidade e o acompanhamento pelo concedente e pelos órgãos de controle.

93. Nesse contexto, a área técnica informa que incluiu a **Subcláusula Décima na "Cláusula Décima Quarta - Da Verificação da Realização da Cotação Prévia de Preços"** das minutas de Termo de Convênio com Serviços Sociais Autônomos e Entidade Privada sem Fins Lucrativos (SEI nºs 0058019780 e 0058019782), incorporando a redação do § 5º do art. 58 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023, incluído pela PC MGI/MF/CGU nº 45/2026.

o) Alteração do § 10 do art. 68: restrição da exceção às medidas por inexecução ou paralisação financeira aos recursos destinados à elaboração de peças documentais.

> Art. 68. A liberação de recursos dependerá da disponibilidade financeira do concedente e obedecerá a previsão estabelecida no cronograma de desembolso.
>
> (…)
>
> § 7º Na hipótese de inexecução ou paralisação da execução financeira por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da liberação da parcela pelo concedente ou do último pagamento realizado pelo convenente, o concedente deverá:
>
> I - bloquear a conta corrente específica do instrumento pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e
>
> II - suspender a liberação de recursos para novos instrumentos do convenente no âmbito do mesmo órgão ou entidade concedente. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)
>
> § 8º Os prazos de que trata o caput e inciso I do § 7º deverão ser suspensos quando:
>
> I - a inexecução financeira for devida a atraso de liberação de parcelas pelo concedente ou mandatária;
>
> II - a paralisação da execução se der por determinação judicial, por recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito ou força maior;
>
> III - for reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras Municipais na hipótese respectiva dos estados, Distrito Federal e municípios, situação de emergência ou calamidade pública na localidade de execução do objeto; e
>
> IV - a inexecução financeira for decorrente de distrato do contrato licitado desde que:
>
> a) o convenente demonstre que não deu causa, pelo envio de documentos comprobatórios como notificações à empresa ou ofício de solicitação de distrato pela contratada; e
>
> b) limitado ao tempo decorrido entre a emissão da ordem de serviço – OS e a publicação da rescisão do contrato.
>
> § 9º Após o fim do prazo mencionado no inciso I do § 7º, não havendo comprovação do início ou da retomada da execução financeira, o instrumento deverá ser rescindido.
>
> § 10. As disposições dos §§ 7º a 9º não se aplicam aos recursos destinados à elaboração das peças documentais de que trata o art. 24. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)

94. O **§ 10 do art. 68**, na redação conferida pela PC MGI/MF/CGU Nº 45/2026, afasta a aplicação das medidas previstas nos §§ 7º a 9º **exclusivamente aos recursos destinados à elaboração das peças documentais do art. 24**, não mais abrangendo genericamente os instrumentos com execução física iniciada.

95. A área técnica informa que **foi complementada a Subcláusula Oitava da cláusula que trata "Da Liberação dos Recursos"** (SEI nºs 0058019577, 0058019611, 0058019780 e 0058019782), mediante a inclusão de ressalva à aplicação dos §§ 7º a 9º do art. 68 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023, com remissão à **"Cláusula Quarta – Das Despesas para Elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental"**, visando à adequação das minutas à nova redação do § 10 do aludido artigo. Vejamos:

> **Subcláusula Oitava** - Na hipótese de inexistência de execução financeira após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da liberação da parcela pelo **CONCEDENTE** ou do último pagamento realizado pelo **CONVENENTE**, o **CONCEDENTE** deverá proceder de acordo com os §§ 7º ao 9º do art. 68 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, os quais não se aplicam à hipótese da **CLÁUSULA QUARTA – DAS DESPESAS PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL** deste instrumento.

96. O ajuste **atende parcialmente à nova redação do § 10 do art. 68**, ao prever a exceção relacionada aos recursos para elaboração de peças documentais. Contudo, a expressão **"não se aplicam à hipótese da Cláusula Quarta"** pode sugerir o afastamento das medidas para o instrumento como um todo, enquanto a norma limita a exceção **aos recursos destinados à elaboração das peças documentais do art. 24**.

97. **Recomenda-se**, portanto, explicitar essa delimitação, bem como substituir "inexistência de execução financeira" por "inexecução ou paralisação da execução financeira", em conformidade com o § 7º. Sugere-se:

> **Subcláusula Oitava.** Na hipótese de inexecução ou paralisação da execução financeira por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da liberação da parcela pelo **CONCEDENTE** ou do último pagamento

> realizado pelo **CONVENENTE**, o **CONCEDENTE** deverá observar o disposto nos §§ 7º a 9º do art. 68 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023. Essas disposições não se aplicam aos recursos destinados à elaboração das peças documentais de que trata o art. 24 da referida Portaria, conforme previsto na **CLÁUSULA QUARTA**, sem extensão dessa exceção aos demais recursos do instrumento.

p) Alteração do § 4º do art. 75: utilização de saldos remanescentes e rendimentos de aplicação financeira.

> § 4º É permitida a utilização dos saldos remanescentes e dos rendimentos de aplicação financeira para: (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
> (…)

98. A nova redação do **§ 4º do art. 75** amplia o alcance da autorização de utilização de recursos, passando a abranger **os saldos remanescentes, além dos rendimentos de aplicação financeira** anteriormente previstos.

99. Como informado pela área técnica, a nova redação do § 4º do art. 75 foi **incorporada ao *caput* da cláusula que trata "Da Movimentação Financeira e dos Pagamentos"** (SEI nºs 0058019577, 0058019611, 0058019780 e 0058019782), passando a prever expressamente a possibilidade de utilização **dos saldos remanescentes e dos rendimentos de aplicação financeira**.

q) Inclusão do § 8º-A e alteração do § 9º do art. 86: visitas e vistorias por amostragem em intervenções dispersas e ajuste de remissão normativa.

> Art. 86. Adicionalmente às verificações de que trata o art. 85, o concedente ou a mandatária deverá programar vistorias ou visitas in loco ou remotas, quando couber, observando os seguintes parâmetros:
> (…)
> § 8º-A Para os instrumentos que contemplem intervenções dispersas em várias localidades, a visita de campo preliminar e as vistorias intermediárias podem ser realizadas por amostragem, conforme critérios estabelecidos pelo concedente, e complementadas pela disponibilização de fotos georreferenciadas em aplicativos e vistorias remotas. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
> § 9º Os critérios estabelecidos para a definição da amostragem a que se refere o § 8º e o nível de detalhamento e da qualidade do registro fotográfico constante no § 4º do art. 85 deverão estar previamente incluídos nos manuais dos programas. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)

100. O **§ 8º-A do art. 86**, incluído pela PC MGI/MF/CGU nº 45/2026, permite que a ***visita de campo preliminar*** e a s ***vistorias intermediárias*** sejam realizadas **por amostragem** quando o instrumento contemplar intervenções dispersas em várias localidades.

101. A adoção da amostragem é **facultativa e condicionada à definição de critérios pelo concedente**, devendo ser complementada pela disponibilização de fotos georreferenciadas em aplicativos e por vistorias remotas.

102. A **nova redação do § 9º não representa uma inovação normativa propriamente dita** , tendo em vista que apenas substitui a referência ao "parágrafo anterior" pela indicação expressa do § 8º, preservando o alcance da disposição após a inclusão do § 8º-A.

103. A área técnica informa que a previsão de realização de visitas e vistorias por amostragem, nos termos do § 8º-A do art. 86, **já está contemplada nas minutas** de Termo de Convênio:

> **(SEI nºs 0058019577, 0058019611, 0058019780 e 0058019782):**
> **Subcláusula Décima Quarta** - Para os instrumentos que contemplem intervenções dispersas em várias localidades, a visita de campo preliminar e as vistorias intermediárias podem ser realizadas por amostragem, conforme critérios estabelecidos pelo **CONCEDENTE**, e complementadas pela disponibilização de fotos georreferenciadas em aplicativos e vistorias remotas.

r) Alteração do § 3º do art. 97: redução do prazo para saneamento de impropriedades ou apresentação de justificativas.

> Art. 97, § 3º Constatadas impropriedades ou indícios de irregularidade, o concedente ou a mandatária estabelecerá o prazo de até trinta dias para que o convenente saneie as impropriedades ou apresente justificativas. (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)

104. A nova redação do **§ 3º do art. 97 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023 reduziu de "até 45 (quarenta e cinco)" para "até 30 (trinta) dias"** o prazo a ser estabelecido pelo concedente ou pela mandatária para que o convenente saneie impropriedades ou apresente justificativas, quando constatadas impropriedades ou indícios de irregularidade na análise da prestação de contas final.

105. Tal mudança foi **incorporada às minutas de Termo de Convênio** (SEI nºs 0058019577, 0058019611, 0058019780 e 0058019782).

s) Alteração do § 6º do art. 103: adequação da declaração sobre a aplicação dos recursos ao resultado da análise da prestação de contas.

> § 6º A decisão sobre a aprovação, a aprovação com ressalvas ou a rejeição da prestação de contas do instrumento deverá ser registrada no Transferegov.br, cabendo ao concedente ou à mandatária prestar declaração expressa acerca do cumprimento do objeto e da aplicação dos recursos transferidos. (Redação dada

106. A alteração do **§ 6º do art. 103** substitui a exigência de declaração de que os recursos transferidos tiveram **"boa e regular aplicação"** por declaração **"acerca [...] da aplicação dos recursos transferidos"**, mantendo o dever de registrar no Transferegov.br a decisão sobre a prestação de contas.

107. A nova redação adequa o conteúdo da declaração aos diferentes resultados possíveis da análise (aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição), evitando exigir atesto positivo de regularidade mesmo quando identificadas falhas que fundamentem ressalvas ou rejeição.

108. Conforme informado pela área técnica, **as minutas foram ajustadas para incorporar a nova redação do § 6º do art. 103**, passando a prever declaração expressa acerca do cumprimento do objeto e da aplicação dos recursos transferidos, em substituição ao atesto de sua "boa e regular aplicação".

t) Inclusão do § 6º-A ao art. 105: rescisão e providências de ressarcimento para débitos inferiores ao limite normativo e não cadastráveis no e-TCE.

> § 6º-A Verificada irregularidade que enseje a apuração de dano ao erário cujo valor seja inferior ao limite previsto no art. 4º, da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, e não sendo possível o cadastramento do débito no sistema e-TCE, nos termos da Decisão Normativa TCU nº 217, de 28 de maio de 2025, o convênio ou o contrato de repasse deverá ser rescindido, com a adoção das seguintes providências: (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> I - instrução do respectivo processo administrativo com a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis; e (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)
>
> II - encaminhamento do processo administrativo ao concedente para a adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, inclusive eventual registro de inadimplência, com vistas ao ressarcimento do débito apurado, observado o disposto na legislação aplicável. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)

109. O **§ 6º-A** introduz **procedimento específico para o tratamento de irregularidades que ensejem apuração de dano ao erário**, quando presentes, cumulativamente, duas condições:

(i) o valor do dano seja inferior ao limite referido no art. 4º da Portaria Normativa AGU nº 90/2023 - nesta data, R$ 20.000,00 (vinte mil reais); e

(ii) não seja possível o cadastramento do débito no sistema e-TCE, nos termos da Decisão Normativa TCU nº 217, de 28 de maio de 2025.

110. Nessa hipótese, a norma determina a **rescisão do convênio**, acompanhada da instrução do processo administrativo e de seu encaminhamento ao concedente para adoção das medidas cabíveis de ressarcimento.

111. Conforme informado pela área técnica, **o § 6º-A do art. 105 foi incorporado às minutas de Termo de Convênio** (SEI nºs 0058019577, 0058019611, 0058019780 e 0058019782), nos seguintes termos:

> **Subcláusula Oitava** - Verificada irregularidade que enseje a apuração do dano ao erário cujo valor seja inferior ao limite previsto no art. 4º , da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, e não sendo possível o cadastramento do débito no sistema e-TCE, nos termos da Decisão Normativa TCU nº 217, de 28 de maio de 2025, o convênio ou o contrato de repasse deverá ser rescindido, com a adoção das seguintes providências:
>
> I - instrução do respectivo processo administrativo com a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis; e
>
> II - encaminhamento do processo administrativo ao concedente para a adoção das medidas ou extrajudiciais cabíveis, inclusive eventual registro de inadimplência, com vistas ao ressarcimento do débito apurado, observado o disposto na legislação aplicável.

112. **Recomenda-se** excluir da Subcláusula Oitava a referência ao "contrato de repasse", por se tratar de minuta de Termo de Convênio, passando o trecho a dispor: "o convênio deverá ser rescindido, com a adoção das seguintes providências".

113. **Recomenda-se**, ainda, corrigir o inciso II, substituindo "medidas ou extrajudiciais cabíveis" por "medidas **judiciais** ou extrajudiciais cabíveis", em conformidade com o dispositivo normativo.

3.4 Transferegov.br.

114. Nos termos do art. 9º da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023, *"os atos e os procedimentos relativos à celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas dos instrumentos serão realizados no Transferegov.br* ", estabelecendo-se, assim, a utilização obrigatória do referido sistema como meio oficial para a formalização e a gestão dos instrumentos de transferência voluntária de recursos da União.

115. O Transferegov constitui ferramenta integrada e centralizada, com dados abertos, destinada à informatização e à operacionalização das transferências de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União a órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital, municipal, direta ou indireta, consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos. Os dados constantes no Transferegov.br têm fé pública, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 30, de 15 de abril de 2010.

116. Dessa forma, **para poder conveniar com o Ministério da Saúde, todos os proponentes deverão estar**

devidamente credenciados e cadastrados no Transferegov.br, bem como deverão ser inseridos nesse Sistema todos os documentos necessários à celebração do convênio, de acordo com as especificações mínimas exigidas pelo artigo 8º, § 1º, da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023:

> § 1º O cadastramento prévio no Transferegov.br poderá ser realizado em qualquer terminal de acesso à internet, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:
>
> I - razão social, número de inscrição ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, endereço, telefone e endereço eletrônico; e
>
> II - relação nominal dos dirigentes, com endereço, telefone, endereço eletrônico e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

3.5 Do cadastramento de programas.

117. A atuação da Administração Pública submete-se, de forma indeclinável, aos princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade, insculpidos no art. 37 da Constituição da República, os quais orientam a definição, a divulgação e a seleção das políticas públicas passíveis de execução descentralizada mediante convênios e instrumentos congêneres.

118. No regime normativo pretérito, a seleção de propostas para a celebração de convênios se dava, preferencialmente, por meio do **chamamento público**, mecanismo destinado a assegurar isonomia, transparência e ampla competitividade entre os potenciais interessados.

119. No entanto, o atual arcabouço normativo deixou de regulamentar expressamente tal figura, adotando, em seu lugar, o **procedimento de cadastramento de programas**, o qual se apresenta como instrumento estruturante para a organização e a execução descentralizada das políticas públicas federais.

120. O **procedimento de cadastramento de programas** é regulado pelo art. 16 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023.

> **PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.**
>
> Art. 16. Para a execução dos instrumentos regulados por esta Portaria Conjunta, os órgãos e entidades da administração pública federal deverão **cadastrar**, anualmente, no Transferegov.br, os **programas** a serem executados de forma descentralizada e, quando couber, **critérios para a seleção do proponente**.
>
> § 1º O **cadastro dos programas** de que trata o *caput* conterá descrição, exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais.
>
> § 2º Os critérios de enquadramento da proposta ao programa deverão ser estabelecidos de forma objetiva, com base nas diretrizes e objetivos dos respectivos programas, visando atingir melhores resultados na execução do objeto, considerando, entre outros aspectos, a aferição da qualificação técnica e da capacidade gerencial do proponente.
>
> § 3º Com vistas ao aprimoramento dos resultados na execução do objeto pactuado, além dos critérios definidos no §2º, para os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal, poderão ser considerados como critérios de prioridade para elegibilidade, entre outros aspectos específicos da política:
>
> I - a aferição da qualificação técnica e da capacidade gerencial do proponente, por meio de indicadores;
>
> II - a aplicação de um dos instrumentos de maturidade da gestão; e
>
> III - a redução de desigualdades regionais.
>
> § 4º Caberá à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos dispor sobre as diretrizes e meios para a implementação dos mecanismos e práticas elencadas no § 3º.
>
> § 5º Quando do cadastramento dos programas, os órgãos e entidades concedentes deverão optar pelo recebimento:
>
> I - da proposta de trabalho, com posterior complementação de dados e informações necessárias à composição do plano de trabalho; ou
>
> II - do plano de trabalho de forma integral.
>
> (grifos nossos)

121. **Dessa forma, a celebração dos convênios deverá observar, como condição prévia e indispensável, o rito estabelecido para o cadastramento de programas na PC MGI/MF/CGU nº 33/2023. Assim, só poderão ser celebrados instrumentos com programas previamente cadastrados no Transferegov.br.**

3.6 Do objeto.

122. Ao receber a proposta para análise, **cabe ao órgão técnico avaliar se o objeto do convênio pretendido está de acordo com as competências do Ministério da Saúde e da Secretaria responsável**, em conformidade com o art. 23 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023, **e se incide em alguma das vedações constantes do art. 13 do mesmo ato normativo**, com as alterações promovidas pela PC MGI/MF/CGU nº 29/2024:

> Art. 13. É vedada a celebração de instrumentos:
>
> II - com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que sejam cadastrados como filial no CNPJ;
>
> III - para a execução de atividades cujo objeto esteja relacionado ao pagamento de custeio continuado do proponente;
>
> IV - entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos OFSS, casos em que deverão ser firmados termos de execução descentralizada;
>
> V - cuja vigência se encerre no último trimestre do mandato do Chefe do Poder Executivo do ente federativo convenente ou no primeiro trimestre do mandato seguinte;

VI - com entidades privadas sem fins lucrativos, exceto: (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

a) os serviços sociais autônomos; e (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024);

b) entidades privadas sem fins lucrativos de que trata o art. 199, § 1º, da Constituição, nas transferências do Ministério da Saúde destinadas a serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde, segundo critérios observados pelo Ministério da Saúde; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)

VII - com entidades privadas sem fins lucrativos:

a) que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) que não comprovem:

1. no mínimo, três anos de existência com cadastro ativo, comprovada por meio de documentação emitida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica –CNPJ; e

2. experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto do convênio ou contrato de repasse ou de objeto de mesma natureza;

c) cujo corpo de dirigentes contenha pessoas que tiveram, nos últimos cinco anos, atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União – TCU, em decorrência das situações previstas no art. 16, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e

d) que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

1. omissão no dever de prestar contas;

2. descumprimento injustificado na execução do objeto dos instrumentos;

3. desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

4. ocorrência de dano ao erário; ou

5. prática de outros atos ilícitos na execução dos instrumentos;

VIII - com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja inadimplente quanto às suas obrigações em outros instrumentos celebrados com a administração pública federal, ou irregular em qualquer das exigências desta Portaria Conjunta;

IX - com pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, ainda que sejam estas últimas integrantes da administração indireta, no caso das entidades que exploram atividade econômica;

X - visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos, sem a prévia contratação da operação de crédito externo ou a efetivação da doação;

XI - com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o objeto proposto; e

XII - em outras hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal e na legislação aplicável à matéria.

123. Ainda, quando da análise por parte deste Ministério sobre o convênio que se pretende celebrar, **a área técnica deve atentar para a correta redação do objeto do convênio.**

124. Com efeito, **a declaração de objeto deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro o que se espera obter da parceria, representando o produto do convênio**, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a sua execução ou mencionem informações que devem constar do Plano de Trabalho e Termo de Referência.

125. Assim, informações sobre a *natureza dos bens* (consumo ou permanente) e a *forma de contratação*, quando necessária (de pessoa física ou jurídica), devem estar no Termo de Referência, **em conformidade com o disposto no inciso XXV, alínea 'a', do artigo 10 da PC MGI/MF/CGU, nº 33**, de 2023. *Quantitativos de bens* e *características específicas*, entre outras, também devem ser detalhadas no Termo de Referência.

126. A importância dessa análise dá-se, em especial, porque, de acordo com o art. 44, inciso III, da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023, **é *vedada* a alteração do objeto aprovado, exceto nos seguintes casos:**

a) ampliação do objeto pactuado ou redução ou exclusão de meta ou etapa , desde que não desconfigure a natureza do objeto e não haja prejuízo da fruição ou funcionalidade do objeto;

b) alteração do local de execução do objeto, desde que, no caso de obras, não tenha sido iniciada a execução física;

3.7 Das condições para a celebração dos convênios.

127. A celebração de convênios e instrumentos congêneres está condicionada ao atendimento dos requisitos expressamente previstos no art. 33 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023, *in verbis:*

PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

Art. 33. São condições para celebração dos instrumentos:

I - cadastro do proponente atualizado no Transferegov.br;

II - plano de trabalho aprovado;

III - apresentação das peças documentais de que trata o art. 24;

IV - atendimento aos requisitos constitucionais e legais de que trata o art. 29;

V - comprovação da disponibilidade da contrapartida do convenente, quando couber;

VI - empenho da despesa pelo concedente, observado o disposto no art. 30;

VII - parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica do concedente ou da mandatária, ou parecer referencial no caso de utilização da minuta-padrão de que trata o art. 114, aprovada nos termos da legislação

pertinente; e

VIII - geração do identificador único no Transferegov.br, pelo proponente, nos casos em que o objeto seja voltado para a execução de projetos de investimento em infraestrutura, em atenção ao disposto no art. 5º do Decreto 10.496, de 28 de setembro de 2020.

§ 1º A apresentação das peças, de que trata o inciso III, poderá ser objeto de cláusula suspensiva a ser cumprida pelo convenente após a celebração do instrumento, observado o disposto no art. 24.

§ 2º Enquanto não for cumprida a condição suspensiva de que trata o § 1º, o instrumento celebrado não produzirá efeitos, exceto nos casos de que trata o art. 25.

128. **Dessa forma, previamente à celebração do ajuste, recomenda-se que o órgão técnico competente elabore nota técnica conclusiva, atestando, de maneira expressa, o atendimento integral das condições estabelecidas no art. 33 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, bem como que os autos se encontram suficientemente instruídos e aptos à formalização do convênio.**

3.8 Da proposta de trabalho.

129. O Tribunal de Contas da União (TCU) vem alertando os gestores públicos para a importância do planejamento do convênio, em especial da análise técnica das proposições, pois dela depende a efetividade das fases subsequentes **(Acórdão nº 390/2009 - Plenário TCU)**.

130. **Orienta-se, portanto, a observância dos procedimentos abaixo listados.**

131. A proposta deverá ser apresentada em conformidade com o programa desenvolvido pela Secretaria responsável, e conterá, no mínimo, o disposto no art. 18 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023:

> **PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.**
>
> **Art. 18.** Em atenção ao disposto no art. 16, § 5º, inciso I, o proponente cadastrado, na forma do art. 8º, manifestará seu interesse em celebrar os instrumentos regulados por esta Portaria Conjunta, mediante **apresentação de proposta de trabalho no Transferegov.br**, que conterá, no mínimo:
>
> **I -** descrição do objeto;
>
> **II -** justificativa contendo:
>
> **a)** a caracterização dos interesses recíprocos;
>
> **b)** a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa federal;
>
> **c)** a indicação do público-alvo,
>
> **d)** o problema a ser resolvido; e
>
> **e)** os resultados esperados;
>
> **III -** estimativa dos recursos financeiros, discriminando:
>
> **a)** o valor global da proposta;
>
> **b)** o valor de repasse da União; e
>
> **c)** a contrapartida a ser aportada pelo proponente;
>
> **IV -** previsão do prazo para execução do objeto; e
>
> **V -** informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente.
>
> **§ 1º** A descrição do objeto deverá ser realizada de forma concisa, se possível padronizada, e deverá estar em conformidade com os objetivos e diretrizes do programa que irá recepcionar a proposta de trabalho.
>
> **§ 2º** Para os instrumentos de grande vulto de que trata o inciso XXII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser apresentada, também, a estimativa de viabilidade socioeconômica, quando couber.
>
> **§ 3º** Visando a garantir o alinhamento das respectivas políticas públicas setoriais, quando os recursos do instrumento forem oriundos de emendas de bancada, a análise da proposta de trabalho pelo concedente deverá verificar se há comprovação da vinculação do objeto aos projetos e ações estruturantes ou de interesse nacional ou regional. **(Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)**
>
> (grifos nossos)

132. **Cabe ao ente concedente verificar se a proposta do convenente contém todos os requisitos acima e elaborar manifestação técnica sobre a mesma.**

133. A manifestação técnica sobre a proposta de trabalho apresentada, a ser elaborada pelo órgão competente, deverá ser incluída no Transferegov.br, contemplar a análise de sua conformidade com os critérios previamente estabelecidos, nos termos do art. 16 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, e ser, necessariamente, submetida à aprovação da autoridade competente.

134. **Quando os recursos do convênio forem oriundos de emendas de bancada, a análise da proposta de trabalho deverá abranger, ainda, a verificação da comprovação da vinculação do objeto a projetos e ações estruturantes ou de interesse nacional ou regional**, nos termos do § 3º do art. 18 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 45/2026, conforme examinado no tópico relativo às inovações normativas.

135. **Recomenda-se, nessa hipótese, que a área técnica assegure a inclusão nos autos dos elementos comprobatórios dessa vinculação e registre, expressamente, na manifestação técnica sobre a proposta de trabalho, sua avaliação fundamentada**, considerando o alinhamento do objeto às respectivas políticas públicas setoriais. A mera identificação dos recursos como provenientes de emenda de bancada não é suficiente para demonstrar o atendimento à exigência.

136. Caso os elementos apresentados sejam insuficientes para comprovar a vinculação exigida pelo § 3º do art. 18, **recomenda-se que o concedente solicite ao proponente a complementação da documentação ou dos esclarecimentos pertinentes, antes de concluir pela aceitação da proposta de trabalho.**

137. **Em caso de aceitação** da proposta de trabalho, o concedente solicitará ao proponente a inclusão do plano de trabalho no Transferegov.br; ou, **em caso de recusa**, registrará o indeferimento no Transferegov.br e comunicará ao proponente o indeferimento da proposta (art. 19 da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023).

3.9 Do Plano de Trabalho.

138. O art. 20 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023 estabelece os requisitos mínimos do Plano de Trabalho, que devem ser observados:

> **PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.**
>
> **Art. 20.** O plano de trabalho conterá, no mínimo:
>
> **I -** descrição do objeto;
>
> **II -** justificativa;
>
> **III -** descrição das metas e etapas;
>
> **IV -** cronograma de execução física;
>
> **V -** cronograma de desembolso; e
>
> **VI -** plano de aplicação detalhado.
>
> **Parágrafo único**. O cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho deverá estar em consonância com as metas e etapas de execução do objeto.

139. Por ser de extrema importância, cumpre fazer a observação de que, no Plano de Trabalho, **é vedada a descrição genérica das metas, ações e despesas**, sendo que se deve buscar o maior grau de detalhamento possível em relação ao projeto a ser desenvolvido.

140. Cabe também destacar que **o plano de trabalho deverá ser datado e aprovado pela autoridade competente** , nos termos do ato de delegação vigente, e **não poderão nele constar recursos destinados a atender despesas vedadas pela LDO e pelo art. 21 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023:**

> **PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.**
>
> **Art. 21.** Deverão ser incluídas, no **plano de aplicação detalhado**, as despesas necessárias e suficientes para execução do objeto, devendo ser compatíveis com o valor de mercado da região de execução do objeto.
>
> Parágrafo único. **Não poderão ser destinados recursos para despesas com:**
>
> **I -** taxa de administração, de gerência ou similar;
>
> **II -** itens que tenham finalidade diversa à necessária execução do objeto;
>
> **III -** publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho;
>
> **IV -** pagamentos, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal do órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, salvo nas hipóteses previstas em leis federais específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal;
>
> **V -** pagamentos de diárias e passagens a militares, servidores e empregados públicos da ativa, salvo nas hipóteses previstas em leis federais específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal;
>
> **VI -** transferências para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e
>
> **VII -** outras vedações de aplicação dos recursos federais definidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal.
>
> (grifos nossos)

141. **Estão, também, vedadas no plano de trabalho as condutas enumeradas no art. 44 da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.**

142. **Logo, é recomendável que a Administração atente para o conteúdo mínimo do plano de trabalho e para as vedações de despesas da LDO 2026 e dos art. 21 e 44 da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, bem como zele para que o artefato não apresente itens impertinentes ou desnecessários ao projeto e a seus fins sociais.**

143. Cabe ressalvar que **é atribuição da área técnica competente avaliar o conteúdo das informações consignadas no plano de trabalho apresentado**, analisado quanto à sua viabilidade, à adequação aos objetivos do programa, à compatibilidade do valor proposto para os itens que compõem o plano de trabalho e à qualificação técnica e à capacidade gerencial do proponente (art. 23 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, com a redação da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 45/2026).

144. Quanto ao detalhamento, a **vedação à aceitação de descrições genéricas, prevista no § 3º do art. 23 (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 45/2026),** exige que os itens sejam suficientemente precisos para permitir a clara identificação dos bens a serem adquiridos ou dos serviços a serem prestados, considerando o objeto das minutas examinadas.

> **PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.**
>
> Art. 23, § 3º É vedada a aceitação de plano de trabalho com descrição genérica dos itens que o compõem e não permita a clara identificação do bem a ser adquirido, da obra a ser realizada ou dos serviços a serem prestados. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)

145. Caso sejam constatadas impropriedades, imprecisões ou descrições insuficientes no plano de trabalho, **o concedente deverá comunicá-las ao proponente e solicitar seu saneamento no prazo estabelecido**, nos termos do § 1º do art. 23, verificando o atendimento da diligência antes da aprovação do plano de trabalho e da celebração do convênio.

PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

Art. 23. (…)

§ 1º Será comunicada ao proponente qualquer impropriedade ou imprecisão constatada no plano de trabalho, **que deverá ser sanada no prazo estabelecido pelo concedente ou mandatária.**

§ 2º A ausência de manifestação do proponente, no prazo estipulado, **implicará desistência do prosseguimento do processo.**

(grifos nossos)

146. Nas hipóteses em que as peças documentais possam ser apresentadas após a assinatura do instrumento, nos termos do art. 24, deverá ser observada a **análise preliminar do plano de trabalho**, prevista no **art. 23-A da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023**, incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 45/2026.

Art. 23-A. Nos casos em que a apresentação das peças documentais ocorrer após a assinatura do instrumento, conforme previsto no art. 24, o concedente ou a mandatária analisará o plano de trabalho quanto à compatibilidade, à razoabilidade e à aderência geral entre o valor global informado e o tipo de empreendimento proposto, considerando: (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)

I - a tipologia da intervenção e, quando necessário, a metodologia construtiva em nível conceitual; (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)

II - a localização do empreendimento; e (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)

III - as referências usuais de mercado e os parâmetros técnicos amplamente reconhecidos, ou, nos casos em que haja justificativa técnica, a comparação com valores de objetos assemelhados na mesma região de abrangência. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)

Parágrafo único. A análise de que trata o *caput* não configura análise de custos de projetos, orçamento detalhado ou validação técnica plena, cujas informações serão verificadas após a inserção das peças documentais pelo convenente no Transferegov.br. (Incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 45, de 10 de julho de 2026)

147. Nos casos descritos no art. 23-A, **recomenda-se** que o concedente registre, previamente à celebração, avaliação fundamentada da compatibilidade, da razoabilidade e da aderência geral entre o valor global informado e o tipo de empreendimento proposto, considerando os parâmetros previstos nos incisos do dispositivo, conforme pertinentes ao objeto, e identificando as referências utilizadas. Quando adotada a comparação com valores de objetos assemelhados na mesma região de abrangência, deverá constar a correspondente justificativa técnica.

148. A possibilidade de apresentação posterior das peças documentais não afasta a exigência de identificação clara dos itens do plano de trabalho nem autoriza a aceitação de descrições genéricas. **O caráter preliminar da avaliação prevista no art. 23-A diz respeito ao alcance do exame técnico e orçamentário realizado nessa etapa, sem dispensar a delimitação suficiente do objeto e dos itens que compõem o plano de trabalho.**

149. Por fim, a avaliação preliminar não equivale à análise de custos de projetos, do orçamento detalhado ou à validação técnica plena, conforme expressamente estabelece o parágrafo único do art. 23-A. **Após a inserção das peças documentais pelo convenente no Transferegov.br, deverão ser realizados e documentados os exames técnicos e orçamentários pertinentes ao objeto**, não sendo suficiente a manifestação preliminar, por si só, para atestar o cumprimento da condição suspensiva.

3.10 Da elaboração do termo de referência.

150. Nos termos do art. 24 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023, em regra, o Termo de Referência deve ser apresentado antes da celebração do instrumento, sendo facultado ao concedente exigi-lo depois, **desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos**. O referido documento deve conter os requisitos mínimos do art. 10, XXV, da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

j) adequação orçamentária;

151. Por conseguinte, **a área técnica competente deste Ministério deve apreciar e aprovar os termos de referência** que se façam necessários para a execução do objeto do convênio como condição para a sua celebração ou, se houver postergação de sua apresentação, antes da liberação da primeira parcela dos recursos, observado o disposto no art. 24, § 3º, da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023:

PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

> **Art. 24.** (...)
>
> **§ 3º** Quando a apresentação das peças documentais de que trata o *caput* for postergada para após a celebração, o prazo para cumprimento da condição suspensiva:
>
> **I -** deverá estar fixado em cláusula específica;
>
> **II -** poderá ser de até 9 (nove) meses, contados da data de assinatura do instrumento; e
>
> **III -** poderá ser prorrogado, desde que o tempo total para cumprimento da condição suspensiva não exceda a 18 (dezoito) meses.

152. Caso o termo de referência não seja entregue no prazo fixado no instrumento ou receba parecer contrário à sua aprovação, proceder-se-á à extinção ou rescisão do convênio, conforme hipóteses mencionadas no art. 28 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023.

> Art. 28. Caso as peças documentais que ensejaram a condição suspensiva não sejam apresentadas no prazo estabelecido em cláusula específica ou recebam parecer contrário à sua aprovação, após as devidas complementações, o concedente ou a mandatária da União deverá providenciar a:
>
> I - **extinção do instrumento**, quando não tiverem sido liberados recursos para elaboração das peças documentais; ou
>
> II - **rescisão imediata do instrumento**, com o ressarcimento de eventuais recursos liberados nos termos do § 2º do art. 25 desta Portaria Conjunta.
>
> Parágrafo único. Nos casos de que trata o inciso II, o convenente deverá ressarcir os recursos no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da rescisão, sob pena de instauração imediata da tomada de contas especial.
>
> (grifos nossos)

153. Quando houver previsão no plano de trabalho, as despesas para elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, anteprojetos, projetos básicos e executivos, além daquelas necessárias ao licenciamento ambiental, poderão ser arcadas com recursos da União, **desde que o desembolso do concedente não seja superior a 5% (cinco por cento) do valor global do instrumento.** Nestes casos, a liberação dos recursos correspondentes dar-se-á logo após a celebração e publicação do instrumento, e não configurará o cumprimento ou a retirada da condição suspensiva, conforme disposto no art. 25, *caput* e § 1º, da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

154. O termo de referência deverá ser apresentado pelo proponente com a descrição mais completa possível do bem a ser adquirido ou serviço a ser contratado, com a especificação de todas as suas características essenciais, de forma que seja possível ao órgão responsável saber exatamente qual bem será adquirido ou que serviço será contratado, inclusive para fins de aprovação quando da análise de prestação de contas.

155. Especificamente para os convênios de Nível V, a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, traz ainda **requisitos mínimos que devem ser observados pelo convenente na elaboração do Termo de Referência:**

> Art. 27-C. Para instrumentos do nível V, o concedente ou mandatária deverá verificar se o Termo de Referência contém, no mínimo:
>
> I - a compatibilidade com o plano de trabalho aprovado;
>
> II - pesquisa de mercado conforme parâmetros definidos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2023;
>
> III - definição do objeto, quantitativos e prazos de fornecimento; e
>
> IV - definição dos critérios de aceitação dos produtos e procedimentos de fiscalização do convenente.

156. Não é despiciendo alertar que os convenentes deverão observar o regulamento específico no que tange às suas contratações a serem realizadas com os recursos transferidos. A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, estabelece requisitos específicos **dependendo da personalidade jurídica do convenente.**

157. Sendo assim, **deve-se observar o disposto nos artigos 50 a 61 da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, nas contratações realizadas pelos convenentes, cabendo ao concedente a verificação da regularidade da contratação**, com base nos procedimentos previstos nos artigos 62 a 65 do mesmo ato normativo.

3.11 Da análise dos custos.

158. A análise dos custos é decorrência lógica da execução de qualquer projeto, e um dos itens mais importantes do Termo de Referência, merecendo tópico específico.

159. No âmbito dos convênios, o planejamento dos gastos está expressamente previsto no art. 10, inciso XXV, PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, que comanda a apresentação de termo de referência, **contendo estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos**, os quais devem constar de documento separado e classificado.

160. O proponente deverá apresentar elementos capazes de propiciar ao órgão competente uma análise de todos os custos apresentados, não permitindo a transferência de valores insuficientes para a sua conclusão nem o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado, em conformidade com o que preceitua o § 1º do artigo 35 da Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001.

161. A responsabilidade pela verificação e pela comprovação da adequabilidade dos custos do convênio em relação aos preços de mercado é **exclusivamente da área técnica.**

162. No ponto, **recomenda-se que a estimativa de custos, elaborada pelo proponente, seja também anexada ao Sistema SEI**, a fim de comprovar a análise prévia dos preços operada pela área técnica deste Ministério.

3.12 Da contrapartida.

163. A contrapartida do convenente encontra-se disciplinada, em nível infralegal, pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, que estabelece distinção expressa quanto à sua natureza, a depender da qualificação jurídica do partícipe.

164. Nos termos do art. 32, § 1º, da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, quando o convenente for ente público, a contrapartida a ser aportada deverá ser *exclusivamente financeira* e comprovada antes da celebração do instrumento, por meio da previsão orçamentária. Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo admite a prestação de contrapartida em *bens* e *serviços* quando o convenente for entidade privada sem fins lucrativos:

> **PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.**
> Art. 32. (…)
> § 1º A contrapartida a ser aportada pelos órgãos e entidades públicos, exclusivamente financeira, deverá ser comprovada antes da celebração do instrumento, por meio da previsão orçamentária.
> § 2º Nos instrumentos firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, será admitida a contrapartida em bens e serviços.

165. No plano legal-orçamentário, a **Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 – LDO 2026)**, estabelece disciplina própria quanto à exigência de contrapartida nas transferências de recursos da União, inclusive aquelas formalizadas mediante convênios e instrumentos congêneres:

> Art. 96. Ressalvado o disposto em legislação específica, **não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas nos art. 90, art. 91 e art. 93**, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.
> (grifos nossos)

166. O art. 90 da LDO 2026, mencionado no dispositivo legal supratranscrito, estabelece as hipóteses e condições para a transferência de recursos a título de **subvenções sociais** a entidades sem fins lucrativos, nos seguintes termos:

> **Art. 90.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, trabalho ou educação, observado o disposto na legislação, e desde que tais entidades:
> **I -** estejam incumbidas, em seus estatutos ou regimentos, de atuar diretamente no desenvolvimento ou na produção de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular, de engenharia tecidual ou de terapia gênica, de dispositivos médicos definidos em legislação específica ou de outros produtos ou serviços considerados prioritários para o Complexo Econômico-Industrial da Saúde, destinados ao SUS; ou
> **II -** prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 .
> **Parágrafo único.** A certificação de que trata o inciso II do *caput* poderá ser:
> **I -** substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos do disposto na legislação; e
> **II -** dispensada, em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, desde que garantido o atendimento contínuo e gratuito à população, nas seguintes áreas:
> **a)** atenção à saúde dos povos indígenas;
> **b)** atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, do abuso ou da dependência de substâncias psicoativas;
> **c)** combate à pobreza extrema;
> **d)** atendimento às pessoas idosas ou com deficiência;
> **e)** prevenção de doenças, promoção da saúde e atenção às pessoas com síndrome da imunodeficiência adquirida - Aids, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária, câncer e dengue;
> **f)** prestação de serviços de creche;
> **g)** atendimento às comunidades quilombolas, aos povos ciganos (Calon, Rom e Sinti), aos povos e às comunidades tradicionais de matriz africana e aos povos de terreiros;
> **h)** atendimento à população em situação de rua; e
> **i)** ações de qualificação profissional, estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de trabalho, emprego e renda.

167. Diante desse arcabouço normativo, deve-se atentar para as hipóteses em que há exigência de contrapartida, bem como para aquelas em que tal requisito é legalmente afastado. **Na assinatura de cada convênio que preveja a necessidade de contrapartida, é imprescindível que o gestor declare, de forma expressa, a sua compatibilidade com a LDO vigente.**

168. Para o recebimento de cada parcela dos recursos, o convenente deverá comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada, a qual deverá ser depositada em conta bancária específica para aquele projeto aprovado, de acordo com o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho aprovado.

169. No que se refere especificamente às transferências destinadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), **o legislador orçamentário afastou de modo expresso a exigência de contrapartida dos entes federados subnacionais**, conforme o art. 103 da LDO 2026:

> Art. 103. Para a transferência de recursos no âmbito do SUS, inclusive aquela efetivada por meio de convênios ou instrumentos congêneres, **não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos**

Municípios.
(grifos nossos)

170. Cumpre observar, por fim, que os limites de contrapartida podem ser reduzidos ou ampliados mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente; ou até mesmo dispensados, nos casos específicos em que não se exigirá contrapartida.

171. Assim, **incumbe à área técnica** competente certificar, de forma expressa e devidamente motivada, se o convênio ou instrumento congênere em análise está sujeito à exigência de contrapartida, bem como atestar a compatibilidade material e formal dessa exigência com o marco normativo vigente e o efetivo cumprimento pelo convenente, como condição para a regular celebração e eficácia do ajuste.

3.13 Da regularidade fiscal.

172. Em regra, a comprovação da regularidade do convenente deve ser feita no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor.

173. Nesse contexto, deve-se observar o disposto no art. 29, § 1º, da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023:

> **PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.**
> Art. 29. São requisitos para a celebração dos convênios e contratos de repasse a serem cumpridos pelo proponente:
> [...]
> § 1º A verificação do cumprimento dos requisitos de que trata o caput deverá ser feita no momento da assinatura do instrumento pelo concedente, bem como nos aditamentos que impliquem em acréscimo de valor de repasse da União, não sendo necessária nas liberações financeiras de recursos, as quais devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto.

174. Ante o exposto, **orienta-se à área técnica atentar-se ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado quando da celebração dos instrumentos.**

3.14 Dos requisitos financeiros e orçamentários.

175. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), no artigo 25, §1º, inciso I, estabelece o seguinte:

> **LRF.**
> **Art. 25.** Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
> **§ 1º** São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
> **I -** existência de dotação específica;
> (grifos nossos)

176. A seu turno, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos artigos 60 e 61, estabelece que:

> **Lei nº 4.320, de 1964.**
> **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
> (…)
> **Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

177. O artigo 8º do Decreto nº 11.531, de 2023, por sua vez, estabelece o seguinte:

> **Decreto nº 11.531, de 2023.**
> Art. 8º No ato de celebração do convênio ou do contrato de repasse, o concedente deverá empenhar o valor total previsto no cronograma de desembolso do exercício da celebração e registrar os valores programados para cada exercício subsequente, no caso de convênio ou de contrato de repasse com vigência plurianual, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, em conta contábil específica.
> § 1º O empenho de que trata o caput deverá ser realizado em cada exercício financeiro em conformidade com as parcelas do cronograma de desembolso.
> § 2º O registro a que se refere o caput acarretará a obrigatoriedade de se consignar crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução do convênio ou do contrato de repasse.

178. Ainda, o art. 35, inciso VIII, da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023 disciplina que é *cláusula necessária* a que estabeleça a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número e data da nota de empenho e declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro. Assim, **a Nota de Empenho deverá constar dos autos, devendo ser emitida antes da celebração do convênio**, que deverá indicar o seu número, como já mencionado.

179. Quanto à despesa a ser executada em exercício futuro, o art. 30, § 2º, da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, dispõe que o concedente deverá incluir, em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes, a dotação necessária à execução das parcelas dos instrumentos plurianuais.

180. É relevante destacar que o artigo 11, § 2º, do Decreto nº 11.531, de 2023, determina a celebração dos convênios **no exercício financeiro em que for realizado o empenho** da primeira parcela ou da parcela única.

181. Nesse sentido, **orienta-se à Administração a observância das regras e recomendações acima elencadas** , a fim de zelar pela suficiência e regularidade das dotações orçamentárias e financeiras para celebração dos instrumentos de transferências voluntárias.

3.15 Da comunicação.

182. Em atenção aos artigos 41 e 70 da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, após a celebração do convênio e quando da liberação dos recursos, **a área técnica deve dar ciência à Assembleia Legislativa, à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do convenente, via Transfere.gov.**

183. Ademais, por força do artigo 42 da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, **recomenda-se à área técnica orientar o convenente a dar ciência da celebração do instrumento ao conselho local ou à instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência**, *quando houver*.

3.16 Da competência para assinar o instrumento.

184. **Deverá a área técnica conferir, antes da assinatura do convênio, a competência dos signatários para representar as partes do convênio**, conforme dispõem a legislação e os atos de delegação vigentes no âmbito deste Ministério, nos termos do artigo 38 da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023:

> **PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.**
> Art. 38. A celebração dos instrumentos será efetuada por meio da assinatura do:
> I - convênio, pelo Ministro de Estado ou dirigente máximo do concedente e pelo representante legal do convenente; ou
> II - contrato de repasse, pelos representantes legais da instituição mandatária e do convenente.
> § 1º A unidade executora e o interveniente, quando houver, serão signatários dos instrumentos.
> § 2º A assinatura dos instrumentos de que trata o caput poderá ser objeto de delegação de competência para autoridades diretamente subordinadas.
> § 3º Na hipótese de o instrumento vir a ser firmado por entidade ou órgão do estado, do Distrito Federal ou do município, o ente federado ao qual esteja vinculado ou subordinado deverá participar como interveniente, salvo se o representante legal da entidade ou do órgão tiver competência para assinar o instrumento, conforme as normas
> locais.

185. É relevante atentar que, sendo necessária a presença do Distrito Federal, Estado ou Município, por ausência de competência legal do órgão ou da entidade parceiro, **deverão ser inseridas em cláusula específica as atribuições do interveniente.**

186. Vale mencionar, por fim, que o convênio poderá ter, também, uma ***unidade executora***, que, nos termos do artigo 10, inciso VIII, da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, é órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, inclusive consórcio público de direito público, partícipe no instrumento, sobre o qual recai a responsabilidade pela execução do objeto pactuado, a critério do convenente, desde que aprovado previamente pelo concedente ou pela mandatária.

3.17 Da vigência.

187. O artigo 35, inciso VII, da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, exige que a vigência do instrumento seja fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas, **limitada a 36 (trinta e seis) meses, para os instrumentos do Nível V**, como são aqueles objeto da presente manifestação.

188. O prazo de vigência pode ser prorrogado, excepcionalmente, nos seguintes casos (§ 4º do art. 35 da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023):

> § 4º Os prazos de vigência de que trata o inciso VII do **caput** poderão, excepcionalmente, ser prorrogados:
> I - no caso de atraso de liberação de parcelas pelo concedente ou mandatária;
> II - em havendo a paralisação ou o atraso da execução por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito ou força maior; ou
> III - desde que devidamente justificado pelo convenente e aceito pelo concedente ou mandatária, nos casos em que o objeto do instrumento seja voltado para:
> a) aquisição de equipamentos ou execução de custeio que exijam adequação ou outro aspecto que venha retardar a entrega do bem; ou
> b) execução de obras que não puderam ser iniciadas ou que foram paralisadas por eventos imprevisíveis.

189. O período de prorrogação deve ser compatível com o atraso ocorrido e deverá ser viável para a conclusão do objeto pactuado (§ 5º do art. 35 da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023). Nos casos em que o atraso na liberação dos recursos seja imputado ao concedente ou à mandatária, a prorrogação ocorrerá de ofício, não sendo necessária análise da área jurídica do ente público (art. 35, inciso XXIV, c/c art. 47 da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023).

190. Recentemente, a PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, foi alterada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 25, de 9 de maio de 2025, que incluiu o § 6º no art. 35, para estabelecer a **excepcional possibilidade de celebração de convênios enquadrados no Nível V, quando envolverem a execução de custeio, com prazo de vigência superior a 36 (trinta e seis)**

meses, desde que respeitadas as condições normativas. Vejamos:

> Art. 35 (…)
>
> § 6º Os instrumentos enquadrados no Nível V, **quando envolverem a execução de custeio, poderão ser celebrados ou aditivados, excepcionalmente, com prazo de vigência superior àquele de que trata o inciso VII, alínea "a", do *caput***, desde que: (incluído pela PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU Nº 25, DE 9 DE MAIO DE 2025)
>
> I - não ultrapasse o **prazo máximo de setenta e dois meses**; (incluído pela PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU Nº 25, DE 9 DE MAIO DE 2025) e
>
> II - o pedido do proponente, no caso de celebração, ou do convenente, no caso de aditivação, contenha **elementos que justifiquem o pleito**, e seja aceito pelo concedente ou mandatária. (incluído pela PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU Nº 25, DE 9 DE MAIO DE 2025)

191. Cumpre lembrar que, respeitada a limitação normativa, o estabelecimento da duração dos convênios é matéria que está no âmbito da discricionariedade administrativa, devendo ser definida pelos gestores com vistas à consecução do interesse público e ao alcance das metas traçadas no plano de trabalho.

192. Aproveita-se para alertar os órgãos técnicos quanto à redação do artigo 13, inciso V, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, no sentido de que **é vedada a celebração de convênios cuja vigência se encerre no último trimestre do mandato do Chefe do Poder Executivo do ente federativo convenente ou no primeiro trimestre do mandato seguinte.**

193. É **igualmente relevante a observância às limitações impostas pelo período de defeso eleitoral**, estabelecido no artigo 73, inciso VI, da Lei nº 9.504, de 1997, com atenção às diretrizes da Cartilha de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições, periodicamente atualizada pela Advocacia-Geral da União (AGU).

194. Lado outro, cumpre ressalvar a possibilidade de realização dos ***atos preparatórios*** **à transferência dos recursos, sempre atentando-se à vedação de publicidade dos atos** (artigo 74 da Lei nº 9.504, de 1997).

195. Por fim, convém mencionar que, de acordo com a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33 de 2023, é proibido *"efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência"* (art. 44, inciso IX), bem como realizar despesas em data anterior à vigência do instrumento (art. 44, inciso I). Logo, **recomenda-se atenção à viabilidade dos prazos propostos.**

3.18 Da condição suspensiva.

196. Conforme já exposto, o art. 24 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023 possibilita a celebração de instrumentos com *condição suspensiva*.

197. **Nesses casos, a cláusula das minutas de convênio deve ser adaptada ao caso concreto e a celebração pactuada não começará a surtir seus efeitos enquanto não cumprida a condição pelo convenente, ou seja, a liberação da primeira parcela (ou da parcela única) dos recursos só pode ocorrer depois de cumprida a condição.**

198. **Deverão ser justificadas as razões da inserção da condição suspensiva e o prazo para seu cumprimento, incluindo eventual prorrogação**. Este prazo deverá ser fixado no instrumento e, como regra, não poderá exceder 9 (nove) meses, contados da assinatura do instrumento (conforme art. 24, § 3º, inciso II, da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023), devendo a área técnica definir qual prazo acredita ser razoável para cumprimento da condição, visando iniciar a execução do convênio o mais breve possível. Tal prazo poderá ser prorrogado, desde que o tempo total para cumprimento da condição suspensiva não exceda a 18 (dezoito) meses (conforme art. 24, § 3º, inciso III, da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023).

199. A respeito da condição suspensiva, a PC MGI/MF/CGU nº 33/2023 ainda traz o seguinte regramento:

> § 4º Para fins do disposto no inciso III do § 3º, a **solicitação de prorrogação** deverá:
>
> I - ser **apresentada pelo convenente em até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data limite estabelecida em cláusula específica**, conforme disposto no inciso I do § 3º;
>
> II - ser **devidamente motivada** pelo convenente, com a comprovação de que iniciou os procedimentos para o saneamento da condição suspensiva; e
>
> III - ser **analisada e aprovada** pelo concedente ou pela mandatária da União.
>
> § 5º O cumprimento da condição suspensiva será caracterizado no momento da inserção das peças documentais pelo convenente no Transferegov.br.
>
> § 6º Após o cumprimento da condição suspensiva pelo convenente, o concedente ou a mandatária disporá do **prazo de 90 (noventa) dias** para:
>
> I - realizar a verificação da documentação enviada; (Redação dada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 29, de 22 de maio de 2024)
>
> II - solicitar complementação, caso necessário;
>
> III - manifestar-se conclusivamente sobre a documentação apresentada; e
>
> IV - retirar a condição suspensiva, quando houver o aceite da documentação.
>
> § 7º O prazo de que trata o § 6º poderá ser **prorrogado por até 30 (trinta) dias**.

200. Registre-se que, na forma do art. 28 da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, caso as peças documentais que ensejaram a condição suspensiva não sejam apresentadas no prazo estabelecido em cláusula específica ou recebam parecer contrário à sua aprovação, após as devidas complementações, **o concedente ou a mandatária da União deverá providenciar a:**

a) extinção do instrumento, quando não tiverem sido liberados recursos para elaboração das peças documentais; ou

b) rescisão imediata do instrumento, com o ressarcimento de eventuais recursos liberados para elaboração das peças documentais.

201. No caso de rescisão imediata do instrumento, o convenente deverá ressarcir os recursos **no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da rescisão**, sob pena de instauração imediata da tomada de contas especial (art. 28, parágrafo único, da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023).

3.19 Da análise técnica e da aprovação do procedimento.

202. O artigo 37 da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, determina que a celebração do instrumento e dos correspondentes aditamentos serão precedidas de *análise e manifestação conclusiva* pelos setores técnico e jurídico do concedente ou da mandatária da União, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais, legais e normativas.

203. Assim, é importante esclarecer que **foge às atribuições desta Consultoria Jurídica, e deve ser tratado em análise técnica específica, o exame do mérito do ato administrativo**, que envolve questões relacionadas à conveniência e oportunidade, aos aspectos técnicos, operacionais, econômicos, orçamentários e financeiros, inclusive quanto aos custos do projeto que se pretende levar a cabo, a adequação do Plano de Trabalho em relação aos objetivos do programa governamental, a compatibilidade do cronograma de execução com o cronograma de desembolso e o plano de aplicação dos recursos, o grau de detalhamento do objeto, as suas metas, etapas e fases de execução, a viabilidade técnica e a economicidade do projeto (avaliação de custos), a capacidade técnica e operacional do convenente, bem como a análise dos documentos que visam a comprovar o cumprimento das condições para a celebração do convênio, quando estas forem exigidas (artigos 29 e 33 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023).

204. Sem embargo, na tentativa de auxiliar a área técnica e à título de sugestão, **apontam-se questões que são recomendáveis de serem enfrentadas pela Administração em sua manifestação, sem prejuízo de acréscimos que o órgão responsável entenda pertinentes:**

- *Objeto e pertinência das finalidades sociais* da parceira com o programa;
- *Cadastramento:* a área técnica deve atestar que o proponente cumpriu todas as etapas de credenciamento e cadastramento ou atualização, estando apto a apresentar propostas de trabalho no Transferegov.br;
- *Plano de Trabalho*: consignar na nota técnica a avaliação dos pontos elencados neste Parecer e os fundamentos que influírem na indicação de sua aprovação pela autoridade competente;
- *Capacidade técnica e operacional* da entidade proponente;
- *Contrapartida:* atestar que o percentual oferecido a título de contrapartida encontra-se dentro dos limites estabelecidos pelo art. 97, § 3º, da LDO 2026;
- *Análise dos custos*: deve-se atestar que os custos apresentados pelo proponente encontram-se em conformidade com os preços praticados no mercado e que o valor dos custos foi analisado e que aprovaram os valores indicados nas planilhas;
- *Atendimento às recomendações deste parecer e utilização das minutas de convênio aprovadas por esta Consultoria Jurídica e/ou disponibilizadas no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União (AGU).*

205. **Outras sugestões de questões a serem enfrentadas pela área técnica foram postas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), quando do Acórdão nº 1562/2009 - Plenário TCU, sendo a transcrição pertinente:**

> **Acórdão nº 1562/2009 - Plenário TCU.**
>
> 9.1. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia MCT que:
>
> 9.1.1. inclua nos pareceres técnicos e financeiros, elaborados na fase de celebração de convênios, justificativas e avaliações expressas, acompanhadas de documentos que as sustentem, que considerem os seguintes aspectos:
>
> 9.1.1.1. necessidade de apoio ao projeto e possíveis benefícios a serem obtidos pela sua implantação, de acordo com os critérios objetivos fixados para escolha dos beneficiários dos recursos;
>
> 9.1.1.2. compatibilidade da proposição com o objeto do programa e/ou ação governamental;
>
> 9.1.1.3. avaliação dos requisitos técnicos, financeiros e operacionais de habilitação das possíveis entidades convenentes, que demonstre a capacidade da entidade conveniada para consecução do objeto;
>
> 9.1.1.4. adequação das etapas, metas e prazos de execução, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos na consecução da avença, entre os quais se incluem os procedimentos licitatórios ou quaisquer atos previstos para a realização do objeto;
>
> 9.1.1.5. compatibilidade do número de parcelas de liberação dos recursos e das datas previstas de desembolso com os elementos descritos no cronograma de execução; (...)
>
> 9.1.6. somente formalize convênios na medida em que disponha de condições técnico-operacionais de avaliar adequadamente os Planos de Trabalho, acompanhar e orientar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas, de acordo com os normativos que disciplinam a matéria, especialmente a IN/STN nº 01/97, a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127, de 29/05/2008, e o Decreto nº 6.170/2007, respectivamente.

3.20 Da análise das minutas padrão atualizadas.

206. O art. 11, § 3º, do Decreto nº 11.531, de 2023, e o art. 35 da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, estabelecem as cláusulas que obrigatoriamente devem constar nos instrumentos de convênio.

207. Ademais, sabe-se ser aconselhável, conforme o art. 18 da Portaria CGU nº 03, de 2019, e do Enunciado BPC nº 06, aos órgãos e às entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional federais, a utilização das minutas padronizadas

de convênios e instrumentos de repasse da Advocacia-Geral da União (AGU), cabendo a eles, quando optarem por sua alteração ou não utilização, apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

208. Cumpre consignar que a presente manifestação jurídica tem por objeto a análise **abstrata e preventiva** das minutas padrão de **Termo de Convênio sob o Regime Completo (Nível V)** , não se estendendo à apreciação de ajustes concretos nem às fases de execução, acompanhamento ou prestação de contas dos instrumentos a serem futuramente celebrados.

209. O exame jurídico se limita aos aspectos estritamente legais das minutas apresentadas, consideradas como modelos referenciais, cuja utilização, quando da celebração de convênios específicos, deverá observar a necessária adequação ao caso concreto, bem como a legislação vigente à época da formalização e da execução do ajuste.

210. No caso, pela Nota Técnica nº 143/2026 (SEI nº 0058102917), o órgão assessorado informa que as **minutas padrão de Termo de Convênio sob o Regime Completo (Nível V) para o exercício de 2026** *"foram elaboradas com base nos modelos padronizados pela Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres – CNCIC/CGU/AGU, versão de julho de 2025, disponibilizada no Portal da Advocacia-Geral da União, bem como as sugestões propostas no* ***Parecer Referencial nº 00003/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU*** *(0047069278 - 25000.017867/2025-91)".*

211. Então, a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde submeteu à apreciação desta Consultoria Jurídica, por meio da Nota Técnica nº 143/2026 (SEI nº 0058102917), as versões atualizadas de **4 (quatro) minutas padrão de Termo de Convênio sob o Regime Completo (Nível V) para o exercício de 2026:**

I. Órgão ou Entidade da Administração Pública com Contrapartida (SEI nº 0058019577);
II. Órgão ou Entidade da Administração Pública sem Contrapartida (SEI nº 0058019611);
III. Serviços Sociais Autônomos e Entidades Privadas sem fins lucrativos com Contrapartida (SEI nº 0058019780); e
IV. Serviços Sociais Autônomos e Entidades Privadas sem fins lucrativos sem Contrapartida (SEI nº 0058019782).

212. O cotejo analítico das cláusulas em face das inovações promovidas pela **Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 45, de 10 de julho de 2026**, e pela **LDO 2026 (Lei nº 15.321/2025)** revela que as minutas incorporaram os principais avanços regulatórios, exigindo apenas ajustes pontuais a seguir delineados para cada instrumento.

I. Da minuta com parceiro público com contrapartida (SEI nº 0058019577).

213. **a) Cláusula Segunda - Da Vinculação das Peças Documentais:**

i) O conteúdo do art. 23-A da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023 foi incorporado à "Cláusula Segunda – Da Vinculação das Peças Documentais", com a renumeração da Subcláusula Única e a **inserção das Subcláusulas Segunda e Terceira**, nos seguintes termos:

Subcláusula Primeira - Eventuais ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que sejam submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente do **CONCEDENTE** e que não haja alteração do objeto, exceto para as situações tratadas no art. 44, III, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

Subcláusula Segunda - Nos casos em que a apresentação das peças documentais ocorrer após a assinatura do instrumento, nos termos da **CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES SUSPENSIVAS** , o **CONCEDENTE** analisará o plano de trabalho quanto à compatibilidade, à razoabilidade e à aderência geral entre o valor global informado e o tipo de empreendimento proposto, considerando:

I - a tipologia da intervenção e, quando necessário, a metodologia construtiva em nível conceitual;

II - a localização do empreendimento; e

III - as referências usuais de mercado e os parâmetros técnicos amplamente reconhecidos, ou, nos casos em que haja justificativa técnica, a comparação com valores de objetos assemelhados na mesma região de abrangência.

Subcláusula Terceira - A análise de que trata a Subcláusula Segunda não configura análise de custos de projetos, orçamento detalhado ou validação técnica plena, cujas informações serão verificadas após a inserção das peças documentais pelo convenente no Transferegov.br.

Recomenda-se verificar a pertinência das referências à "metodologia construtiva" e aos "custos de projetos" em relação ao objeto das minutas examinadas, destinadas a convênios que não envolvem obras ou serviços de engenharia; a reprodução do dispositivo deverá ser compreendida segundo a natureza do objeto, sem criar exigências técnicas estranhas às aquisições ou aos serviços pactuados.

214. **b) Cláusula Terceira – Do Termo de Referência:**

i) A **Subcláusula Segunda** incorporou adequadamente a nova redação do § 1º do art. 27 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023, que incluiu expressamente o projeto executivo entre as peças documentais cujos valores, caso divirjam daqueles constantes do plano de trabalho aprovado, exigem a adequação do instrumento e do próprio plano:

Subcláusula Segunda – Nos casos em que houver divergências de valores entre o plano de trabalho aprovado e o anteprojeto, projeto básico, projeto executivo ou termo de referência aceito, os partícipes deverão providenciar as alterações no instrumento e no plano de trabalho.

ii) Foi inserida a **Subcláusula Oitava**, que incorpora o disposto no § 3º do art. 27-C da PC MGI/MF/CGU nº

33/2023, na redação dada pela PC MGI/MF/CGU nº 45/2026:

Subcláusula Oitava - O **CONCEDENTE**, quando for o caso, deve verificar se o **CONVENENTE** apresentou declaração atestando que os critérios de aceitação atendem às definições da Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável - CICS, instituída pelo Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024.

215. **c) Cláusula Sexta - Das Obrigações Gerais:**

i) A obrigação de verificação, pelo concedente, da comprovação da vinculação do objeto a projetos e ações estruturantes ou de interesse nacional ou regional, quando os recursos do instrumento forem oriundos de emendas de bancada, foi incorporada à Cláusula Sexta, conforme a responsabilidade prevista no § 3º do art. 18 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023:

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Sem prejuízo do constante nas demais Cláusulas deste instrumento, são competências e responsabilidades:

I - CONCEDENTE:

(…)

bb) Visando a garantir o alinhamento das respectivas políticas públicas setoriais, quando os recursos do instrumento forem oriundos de emendas de bancada, a análise da proposta de trabalho pelo concedente deverá verificar se há comprovação da vinculação do objeto aos projetos e ações estruturantes ou de interesse nacional ou regional.

i i) Foram incluídas as **Subcláusulas Terceira e Quarta no item "III - Da Unidade Executora"**, contemplando a responsabilidade do convenente e da unidade executora pela avaliação da necessidade de obtenção das aprovações de projetos e licenças e o dever de guarda e apresentação da documentação, a fim de atender às novas disposições do art. 24-A, *caput* e parágrafo único:

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Sem prejuízo do constante nas demais Cláusulas deste instrumento, são competências e responsabilidades:

(…)

III - DA UNIDADE EXECUTORA:

(…)

Subcláusula Terceira - O **CONVENENTE** ou a **UNIDADE EXECUTORA** são os responsáveis pela avaliação da necessidade de obtenção das aprovações dos projetos e licenças relacionadas à execução das intervenções junto aos órgãos competentes, a exemplo do corpo de bombeiros, da vigilância sanitária, dos órgãos do patrimônio histórico e do patrimônio da União, das concessionárias de serviços públicos, dentre outros.

Subcláusula Quarta - A guarda de toda a documentação relacionada na Subcláusula Terceira é de responsabilidade do convenente ou da unidade executora, devendo ser apresentada ao concedente, à mandatária e aos órgãos de controle quando solicitada.

As disposições incorporadas mostram-se materialmente compatíveis com o art. 24-A, *caput* e parágrafo único, complementando as obrigações previstas nas alíneas "g" e "h" do item "II - Do Convenente"; entretanto, **recomenda-se** que essas subcláusulas sejam posicionadas como disposições comuns ao convenente e à unidade executora, sem vinculação exclusiva ao tópico "III – Da Unidade Executora", de modo a explicitar a sua aplicação também a instrumentos nos quais não haja unidade executora designada; subsidiariamente, **recomenda-se** que as disposições previstas nas Subcláusulas Terceira e Quarta sejam deslocadas para o tópico "II – Do Convenente".

iii) Recomenda-se substituir a expressão "I - Concedente" por **"I - Do Concedente"**, bem como substituir a sua "Subcláusula Primeira" por **"Subcláusula Única".**

216. **d) Cláusula Décima Terceira - Da Contratação com Terceiros:**

i) Os ajustes realizados na **Subcláusula Sétima** reproduzem os requisitos estabelecidos pela nova redação do art. 54 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023, mostrando-se, em seu conteúdo geral, compatíveis com a disciplina da aceitação excepcional de adesões a atas de registro de preços, licitações e contratos anteriores aos marcos indicados no dispositivo.

Subcláusula Sétima - Em casos devidamente justificados pelo convenente e aceitos pelo concedente ou pela mandatária, poderão ser aceitos a adesão à ata de registro de preços, a licitação realizada ou o contrato celebrado antes da assinatura do instrumento ou da emissão do laudo de verificação técnica, desde que:

I - estejam vigentes;

II - o convenente demonstre, mediante declaração, que a contratação é economicamente mais vantajosa, se comparada com a realização de uma nova licitação;

III - não haja decisão judicial ou de órgão de controle acerca de descumprimento de regras estabelecidas na legislação específica;

IV - os valores estejam compatíveis com o disposto no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou sejam ajustados; e

V - o seu objeto seja compatível com o objeto do instrumento.

Recomenda-se adequar o inciso IV ao escopo da minuta examinada, que não abrange obras ou serviços de engenharia, **excluindo a referência ao Decreto nº 7.983/2013,** destinado à orçamentação dessas contratações.

Sugere-se a seguinte redação:

IV – os valores estejam compatíveis com os parâmetros aplicáveis do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou sejam ajustados; e

ii) quanto à **Subcláusula Nona**, embora reproduza o § 2º do art. 54, o seu conteúdo trata exclusivamente de adesões a atas de registro de preços **para obras e serviços de engenharia**, não abrangidas pelos instrumentos objeto deste parecer.

Subcláusula Nona - Quando da adesão a ata de registro de preços de que trata o caput, no caso de obras e serviços de engenharia, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Recomenda-se, portanto, a **exclusão da Subcláusula Nona**, com a renumeração das subcláusulas subsequentes e a revisão das remissões internas, evitando a previsão de procedimentos incompatíveis com a finalidade da minuta.

iii) Foi atualizada a **Subcláusula Décima Quinta**, incorporando a delimitação expressa dos destinatários da obrigação de utilização do PNCP, prevista no art. 12, inciso X, alínea "d", da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023, na redação dada pela PC MGI/MF/CGU nº 45/2026.

217. **e) Cláusula Décima Sexta - Da Liberação dos Recursos:**

i) Foi complementada a **Subcláusula Oitava**, mediante a inclusão de ressalva à aplicação dos §§ 7º a 9º do art. 68 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023, com remissão à "Cláusula Quarta – Das Despesas para Elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental", visando à adequação da minuta à nova redação do § 10 do aludido artigo:

Subcláusula Oitava - Na hipótese de inexistência de execução financeira após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da liberação da parcela pelo **CONCEDENTE** ou do último pagamento realizado pelo **CONVENENTE**, o **CONCEDENTE** deverá proceder de acordo com os §§ 7º ao 9º do art. 68 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, os quais não se aplicam à hipótese da **CLÁUSULA QUARTA – DAS DESPESAS PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL** deste instrumento.

O ajuste **atende parcialmente** à nova redação do § 10 do art. 68 , ao prever a exceção relacionada aos recursos para elaboração de peças documentais. Contudo, a expressão "não se aplicam à hipótese da Cláusula Quarta" pode sugerir o afastamento das medidas para o instrumento como um todo, enquanto **a norma limita a exceção aos recursos destinados à elaboração das peças documentais do art. 24.**

Recomenda-se, portanto, explicitar essa delimitação, bem como substituir "inexistência de execução financeira" por "inexecução ou paralisação da execução financeira", em conformidade com o § 7º do art. 68 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023.

Sugere-se a seguinte redação:

Subcláusula Oitava. Na hipótese de inexecução ou paralisação da execução financeira por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da liberação da parcela pelo **CONCEDENTE** ou do último pagamento realizado pelo **CONVENENTE**, o **CONCEDENTE** deverá observar o disposto nos §§ 7º a 9º do art. 68 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023. Essas disposições não se aplicam aos recursos destinados à elaboração das peças documentais de que trata o art. 24 da referida Portaria, conforme previsto na **CLÁUSULA QUARTA**, sem extensão dessa exceção aos demais recursos do instrumento.

218. **f) Cláusula Décima Sétima – Da Movimentação Financeira e dos Pagamentos:**

i) A nova redação do § 4º do art. 75 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023 foi incorporada ao *caput* da Cláusula Décima Sétima, que passou a prever expressamente a possibilidade de utilização dos saldos remanescentes e dos rendimentos de aplicação financeira nas hipóteses normativamente admitidas.

219. **g) Cláusula Vigésima - Da Denúncia, Rescisão e Extinção:**

i) O novo § 6º-A do art. 105 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023 foi incorporado à minuta, na **Subcláusula Oitava** da Cláusula Vigésima, nos seguintes termos:

Subcláusula Oitava - Verificada irregularidade que enseje a apuração do dano ao erário cujo valor seja inferior ao limite previsto no art. 4º , da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, e não sendo possível o cadastramento do débito no sistema e-TCE, nos termos da Decisão Normativa TCU nº 217, de 28 de maio de 2025, o convênio ou o contrato de repasse deverá ser rescindido, com a adoção das seguintes providências:

I - instrução do respectivo processo administrativo com a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis; e

II - encaminhamento do processo administrativo ao concedente para a adoção das medidas ou extrajudiciais cabíveis, inclusive eventual registro de inadimplência, com vistas ao ressarcimento do débito apurado, observado o disposto na legislação aplicável.

Recomenda-se excluir a referência ao "contrato de repasse", por se tratar de minuta de Termo de Convênio, passando o trecho a dispor: "o convênio deverá ser rescindido, com a adoção das seguintes providências".

Recomenda-se, ainda, corrigir o inciso II, substituindo "medidas ou extrajudiciais cabíveis" por "medidas **judiciais** ou extrajudiciais cabíveis", em conformidade com o dispositivo normativo.

220. **h) Cláusula Vigésima Quinta - Dos Prazos para Análise da Prestação de Contas Final:**

i) A nova redação do § 3º do art. 97 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023 reduziu para "até 30 (trinta) dias" o prazo a ser estabelecido pelo concedente ou pela mandatária para que o convenente saneie impropriedades ou apresente justificativas, quando constatadas impropriedades ou indícios de irregularidade na análise da prestação de contas final; **tal inovação normativa foi incorporada à Subcláusula Terceira:**

Subcláusula Terceira - Constatadas impropriedades ou indícios de irregularidade, o **CONCEDENTE** estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para que o **CONVENENTE** saneie as impropriedades ou apresente justificativas.

221. **i) Cláusula Vigésima Sétima – Dos Resultados da Análise Convencional da Prestação de Contas Final:**

i) A **Subcláusula Sétima** foi ajustada para incorporar a nova redação do § 6º do art. 103 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023, passando a prever declaração expressa acerca do cumprimento do objeto e da aplicação dos recursos transferidos, em substituição ao atesto de sua "boa e regular aplicação":

Subcláusula Sétima - A decisão sobre a aprovação, a aprovação com ressalvas ou a rejeição da prestação de contas do instrumento deverá ser registrada no Transferegov.br, cabendo ao **CONCEDENTE** prestar declaração expressa acerca do cumprimento do objeto e da aplicação dos recursos transferidos.

222. A par disso, não se vislumbram outras impropriedades que impeçam, após o atendimento das recomendações constantes nesta manifestação, a subscrição do instrumento pela Administração.

II. Da minuta com parceiro público sem contrapartida (SEI nº 0058019611).

223. Quanto à minuta com parceiro público sem contrapartida (SEI nº 0058019611), **reitera-se, no que pertinente, as recomendações dos §§ 213 a 221, com os seguintes acréscimos:**

224. **a) Cláusula Terceira – Do Termo de Referência:**

i) Foi inserida a **Subcláusula Oitava**, que incorpora o disposto no § 3º do art. 27-C da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023, na redação dada pela PC MGI/MF/CGU nº 45/2026:

Subcláusula Oitava - O **CONCEDENTE,** quando for o caso, deve verificar se o **CONVENENTE** apresentou declaração atestado que os critérios de aceitação atendem às definições da Resoluções da Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável - CICS, instituída pelo Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024.

Recomenda-se ajuste na redação, para substituir a expressão "declaração atestado" por "declaração atestando" e excluir a expressão "da Resoluções", preservando a referência aos atos da CICS.

Sugere-se a seguinte redação:
Subcláusula Oitava - O **CONCEDENTE**, quando for o caso, deve verificar se o **CONVENENTE** apresentou declaração atestando que os critérios de aceitação atendem às definições da Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável - CICS, instituída pelo Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024.

225. Afora isso, não se vislumbram outras impropriedades que impeçam, após o atendimento das recomendações constantes nesta manifestação, a subscrição do instrumento pela Administração.

III. Da minuta com parceiro privado sem fins lucrativos com contrapartida (SEI nº 0058019780).

226. No que tange à minuta com parceiro privado sem fins lucrativos com contrapartida (SEI nº 0058019780), por brevidade, **reitera-se, no que pertinente, as recomendações dos §§ 213 a 221 e 224, sem prejuízo das observações específicas abaixo registradas:**

227. **a) Cláusula Sétima - Das Obrigações Gerais:**

i) Conforme apontado na análise preliminar das alterações normativas, as obrigações previstas nas alíneas "g" e "h" do inciso "II – Do Convenente", embora relacionadas à existência e à apresentação de licenças e aprovações de projetos, **não esgotam o conteúdo do art. 24-A, *caput* e parágrafo único, da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023**, incluído pela PC MGI/MF/CGU nº 45/2026. O dispositivo estabelece, adicionalmente, a responsabilidade pela avaliação da necessidade dessas autorizações e pela guarda da documentação correlata, com o dever de apresentá-la quando solicitada.

Assim, **recomenda-se incluir, no tópico "II – Do Convenente", duas subcláusulas que atribuam expressamente ao convenente essas responsabilidades, observada a sequência de numeração da minuta (renumeração da Subcláusula Única).**

Sugere-se a seguinte redação:

Subcláusula Primeira - O descumprimento de quaisquer das obrigações ora dispostas, sem prejuízo de eventuais sanções que poderão ser aplicadas, imporá ao **CONVENENTE** a prestação de esclarecimentos ao **CONCEDENTE.**

Subcláusula Segunda - O **CONVENENTE** é responsável pela avaliação da necessidade de obtenção das aprovações dos projetos e licenças relacionadas à execução das intervenções junto aos órgãos competentes, a exemplo do corpo de bombeiros, da vigilância sanitária, dos órgãos do patrimônio histórico e do patrimônio da União, das concessionárias de serviços públicos, dentre outros.

Subcláusula Terceira - A guarda de toda a documentação relacionada na Subcláusula Segunda é de responsabilidade do **CONVENENTE**, que deverá apresentá-la ao **CONCEDENTE** e aos órgãos de controle quando solicitada.

228. **b) Cláusula Décima Quinta – Da Verificação da Realização da Cotação Prévia de Preços:**

i) Foi incluída a **Subcláusula Décima**, que incorporou a redação do § 5º do art. 58 da PC MGI/MF/CGU nº 33/2023, incluído pela PC MGI/MF/CGU nº 45/2026.

Subcláusula Décima - Para os instrumentos celebrados com os Serviços Sociais Autônomos, a aquisição de bens e a contratação de serviços observarão o regulamento próprio de licitações e contratos da entidade **CONVENENTE**, observados os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial os da impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, com posterior inserção da documentação decorrente dos processos de compras e de contratação no Transferegov.br.

229. A par disso, não se vislumbram outras impropriedades que impeçam, após o atendimento das recomendações constantes nesta manifestação, a subscrição do instrumento pela Administração.

IV. Da minuta com parceiro privado sem fins lucrativos sem contrapartida (SEI nº 0058019782).

230. Quanto à minuta com parceiro privado sem fins lucrativos sem contrapartida (SEI nº 0058019782), por brevidade, **reitera-se, no que pertinente, as recomendações dos §§ 213 a 221, 224 e 227 , sem novas observações ou recomendações.**

231. Afora os ajustes já indicados neste parecer, não se vislumbram outras impropriedades de natureza jurídica ou redacional que impeçam a regular formalização do instrumento, após o atendimento das recomendações consignadas.

232. Por fim, registra-se que a adoção das recomendações acima tem por finalidade resguardar a juridicidade do ajuste, a coerência sistêmica do regime jurídico dos convênios administrativos e a segurança jurídica da atuação administrativa, cabendo à autoridade competente deliberar quanto ao seu acolhimento, mediante decisão devidamente motivada.

3.21 Das observações finais.

233. O concedente deve dispor de estrutura e condições que lhe permitam não apenas avaliar adequadamente a proposição do convênio, mas também acompanhar e fiscalizar, de maneira tempestiva, a respectiva execução, incluindo a análise das prestações de contas (artigos 81 a 90 e 92 a 103 da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023).

234. Nesse contexto, cumpre destacar que a **Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 84, de 21 de novembro de 2025**, alterou a PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, para prever a **responsabilidade do convenente** de utilização dos aplicativos disponibilizados pelo órgão central do Sistema de Gestão de Parcerias da União - Sigpar, para registro da execução física do objeto e quando da realização das atividades de fiscalização, bem como a **obrigação do concedente** de utilização destes aplicativos quando do exercício das atividades de acompanhamento dos instrumentos. **Recomenda-se, assim, que a área técnica atente para a necessidade de observar o cumprimento dessa exigência normativa, e fiscalize o seu cumprimento por parte do convenente:**

PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

Art. 12. São competências e responsabilidades dos proponentes ou convenentes:

(…)

XV - utilizar os aplicativos disponibilizados pelo órgão central do Sistema de Gestão de Parcerias da União - Sigpar, para registro da execução física do objeto e quando da realização das atividades de fiscalização; (alterado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 84, de 21 de novembro de 2025)

Art. 81. (…)

§ 2º O concedente ou a mandatária, no exercício das atividades de acompanhamento dos instrumentos, **deverá utilizar os aplicativos disponibilizados pelo órgão central do Sigpar**, e poderá: (alterado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 84, de 21 de novembro de 2025)

I - valer-se do apoio técnico de terceiros;

II - delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade; e

III - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

Art. 85. (…)

§ 4º Os relatórios de acompanhamento dos instrumentos, realizados pelo concedente ou sua mandatária, deverão ser registrados na plataforma Transferegov.br, acompanhados de registros fotográficos georreferenciados obtidos, preferencialmente, em aplicativos disponibilizados pelo órgão central do Sigpar, bem como inseridos outros documentos que demonstrem a situação do objeto. (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº

84, de 21 de novembro de 2025)

235. **Recomenda-se atenção à regularidade dos procedimentos licitatórios e ou de cotação prévia,** a fim de evitar o comprometimento da prestação de contas, especialmente considerando a necessidade de aprovação de tais procedimentos pelo concedente como condição para a liberação dos recursos.

236. Dito isso, importante frisar que compete à área técnica acautelar-se e garantir que o convênio em apreço não utilizará o ente público como mero intermediário para a execução do projeto por entidade privada, como forma de contornar os impedimentos impostos pela legislação.

237. Convém destacar, ainda, o teor do § 7º do artigo 68 da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023:

> **PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.**
>
> **Art. 68.** (...)
>
> **§ 7º** Na hipótese de inexecução ou paralisação da execução financeira por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da liberação da parcela pelo concedente ou do último pagamento realizado pelo convenente, o concedente deverá:
>
> **I -** bloquear a conta corrente específica do instrumento pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e
>
> **II -** suspender a liberação de recursos para novos instrumentos do convenente no âmbito do mesmo órgão ou entidade concedente.

238. No que tange aos documentos necessários para formalização do convênio, cabe frisar que o seu exame e consequente aprovação, por se tratar de questão afeta ao mérito administrativo, é de **única e exclusiva responsabilidade das áreas técnicas e autoridades competentes para tanto**, não merecendo, portanto, a interferência desta Consultoria diante dos aspectos técnicos, orçamentários, financeiros, econômicos e operacionais envolvidos, conforme Enunciado de Boas Práticas Consultivas AGU nº 7 já transcrito neste opinativo jurídico.

239. Visando se certificar da adequada capacidade técnica do convenente, **recomenda-se** à área técnica especial atenção ao fiel cumprimento ao disposto no § 17 do art. 29 da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, que assim estabelece:

> **PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.**
>
> **Art. 29.** São requisitos para a celebração dos convênios e contratos de repasse a serem cumpridos pelo proponente:
>
> (...)
>
> **VII -** existência de área gestora dos recursos recebidos por transferência voluntária da União, com atribuições definidas para gestão, celebração, execução e prestação de contas, com lotação de, no mínimo, um servidor ou empregado público efetivo, em cumprimento ao Acórdão nº 1.905, de 2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União, comprovada mediante declaração do Chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, com validade no mês da assinatura;
>
> (...)
>
> **§ 17.** Para fins do disposto no inciso VII do *caput*, o convenente poderá atribuir a competência pela gestão dos recursos recebidos por transferência voluntária da União a outro setor que possua, no mínimo, um servidor ou empregado público efetivo.

240. Por fim, registra-se que eventual observância de normas específicas do Ministério da Saúde poderão ser aplicadas, desde que não conflitem com as regras gerais que regulam o assunto.

4. CONCLUSÃO

241. Pelo exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, **após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer , estarão aptas as celebrações de Convênios sob o Regime Completo Nível V, destinados à execução de objetos que não envolvam obras nem serviços de engenharia, no exercício de 2026, cujo valor de repasse de recursos da União seja superior a R$ 1.646.430,90 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e noventa centavos), com fundamento no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, e no Decreto nº 11.531, de 2023, atualmente regulamentado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, de acordo com a legislação que cuida da matéria, devendo a área técnica acostar aos autos este parecer referencial, bem como o seu despacho de aprovação, sem necessidade de submissão à CONJUR/MS, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.**

242. Com relação às minutas padrão atualizadas, estarão aptas para serem utilizadas, **desde que atendidas as recomendações e correções pontuais indicadas no item 3.20 deste parecer:**

- Órgão ou Entidade da Administração Pública com Contrapartida (SEI nº 0058019577);
- Órgão ou Entidade da Administração Pública sem Contrapartida (SEI nº 0058019611);
- Serviços Sociais Autônomos e Entidades Privadas sem fins lucrativos com Contrapartida (SEI nº 0058019780); e
- Serviços Sociais Autônomos e Entidades Privadas sem fins lucrativos sem Contrapartida (SEI nº 0058019782).

243. **Fica revogado o PARECER REFERENCIAL Nº. 00002/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU (NUP: 25000.007563/2026-05)**, tendo em vista que o presente Parecer Referencial versa sobre a mesma matéria, substituindo integralmente a MJR anterior e incorporando as recomendações decorrentes das atualizações normativas promovidas pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 45/2026.

244. Em atendimento ao artigo 4º, inciso III, alínea 'a', da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, **a validade desta manifestação jurídica referencial é até 31 de dezembro de 2026.**

245. Cumpre ressaltar, conforme já assentado, que o posicionamento deste órgão restringe-se aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coadune com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do ajuste. Nesse sentido, poderá a área técnica competente discordar das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, devendo, em tal hipótese, carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a discordância, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria Jurídica.

> **Enunciado BPC nº 05.**
> Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

246. Caso o administrador opte por não atender os requisitos apontados, estará assumindo a possibilidade de eventual responsabilização de sua conduta.

247. Em caso de dúvidas quanto à aplicação desta manifestação jurídica referencial, deve a área técnica submeter a matéria à Consultoria Jurídica, sob pena de violação ao artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

248. Destaca-se que este órgão jurídico poderá atuar de ofício em eventuais mudanças neste parecer referencial, o que será informado imediatamente à área técnica.

249. Em cumprimento ao **Memorando Circular nº 009/2018-CGU/AGU** (NUP 00400.000314/2018-37), de 15 de março de 2018, informa-se que **não é possível estimar o valor econômico deste processo administrativo.**

250. É o parecer, que ora se submete à aprovação do Sr. Consultor Jurídico, com sugestão, em caso de aprovação:

- **1.** a remessa dos autos à DGA/CGU;
- **2.** a remessa dos autos ao FNS para que tome ciência da presente manifestação, bem como dar cumprimento às recomendações exaradas;
- **3.** seja dada ciência aos advogados lotados nesta CGLICI.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

ALINE BRANDÃO MANCIOLA
Advogada da União
Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde

ANEXO I

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Processo:
Referência/objeto:

Atesto que o presente processo, cujo objeto é a formalização de Termo de Convênio sob o Regime Completo Nível V, para execução de objetos que não envolvam obras e serviços de engenharia, para o exercício de 2026, com fundamento no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, e no Decreto nº 11.531, de 2023, atualmente regulamentado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, adequa-se à manifestação jurídica referencial correspondente a o **PARECER REFERENCIAL Nº. 00019/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU**, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa do processo para os fins do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, de prévio exame e aprovação jurídica por parte da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (**AGU**).

_____, _____ de _____ de 20___.

Assinatura do responsável.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000007563202605 e da chave de acesso aa2d10dc



Documento assinado eletronicamente por ALINE BRANDAO MANCIOLA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3387232608 e chave de acesso aa2d10dc no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ALINE BRANDAO MANCIOLA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-10-2026 14:38. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

DESPACHO Nº 03585/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.007563/2026-05
INTERESSADOS: DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

1. Estou de acordo com o **PARECER REFERENCIAL Nº. 00019/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU** elaborado pela Advogada da União **ALINE BRANDÃO MANCIOLA**, da Coordenadoria-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos Instrumentos Congêneres - CGLICI ao promover "à apreciação jurídica e atualização do arcabouço referencial aplicável às **minutas padrão de Termo de Convênio sob o Regime Completo (Nível V), para o exercício de 2026,** em razão das recentes alterações normativas introduzidas pela **Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 45, de 10 de julho de 2026".**

2. Segundo consta do aludido parecer, em razão do novo panorama regulatório, a Coordenação-Geral de Análises Normativas de Financiamento em Saúde e Demandas de Órgãos Externos do Fundo Nacional de Saúde emitiu a **Nota Técnica nº 143/2026-COANF/CGNOEX/FNS/SE/MS (SEI nº 0058102917)**, de 16 de setembro de 2026, submetendo minutas devidamente atualizadas.

3. À luz do que dispõe o §11 da manifestação, "o presente Parecer Referencial trata exclusivamente da demanda referente aos **Convênios sob o Regime Completo (Nível V),** destinados à execução de objetos que não envolvam obras e serviços de engenharia, para o exercício de 2026, cujo valor de repasse da União seja **superior a R$ 1.646.430,90 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e noventa centavos),** valor este atualizado nos termos do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, com fundamento no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, no Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, na Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026), bem como na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e suas alterações."

4. Diante deste cenário, corroborando os termos do mencionado parecer, manifestou-se a Advogada da União em conclusão, cujo contexto ora reproduzo:

> **4. CONCLUSÃO**
>
> 241. Pelo exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, **após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, estarão aptas as celebrações de Convênios sob o Regime Completo Nível V, destinados à execução de objetos que não envolvam obras nem serviços de engenharia, no exercício de 2026, cujo valor de repasse de recursos da União seja superior a R$ 1.646.430,90 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e noventa centavos), com fundamento no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, e no Decreto nº 11.531, de 2023, atualmente regulamentado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, de acordo com a legislação que cuida da matéria, devendo a área técnica acostar aos autos este parecer referencial, bem como o seu despacho de aprovação, sem necessidade de submissão à CONJUR/MS, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.**
>
> 242. Com relação às minutas padrão atualizadas, estarão aptas para serem utilizadas, **desde que atendidas as recomendações e correções pontuais indicadas no item 3.20 deste parecer:**
>
> Órgão ou Entidade da Administração Pública com Contrapartida (SEI nº 0058019577);
> Órgão ou Entidade da Administração Pública sem Contrapartida (SEI nº 0058019611);
> Serviços Sociais Autônomos e Entidades Privadas sem fins lucrativos com Contrapartida (SEI nº 0058019780); e
> Serviços Sociais Autônomos e Entidades Privadas sem fins lucrativos sem Contrapartida (SEI nº 0058019782).
>
> **243. Fica revogado o PARECER REFERENCIAL Nº. 00002/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU (NUP: 25000.007563/2026-05)**, tendo em vista que o presente Parecer Referencial versa sobre a mesma matéria, substituindo integralmente a MJR anterior e incorporando as recomendações decorrentes das atualizações normativas promovidas pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 45/2026.

244. Em atendimento ao artigo 4º, inciso III, alínea 'a', da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, **a validade desta manifestação jurídica referencial é até 31 de dezembro de 2026.**

5. Assim sendo, sem prejuízo do cumprimento das recomendações ora trazidas, permanece dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, nos autos dos processos que guardem relação inequívoca e direta com os temas ora analisados, sendo necessário que a área técnica: i) ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda à manifestação referencial; e ii) mencione o documento respectivo no SEI ou extraia cópia da manifestação referencial, com respectivos despachos de aprovação, e acoste aos autos em que se pretende a aprovação.

6. Frisa-se nos termos da manifestação da ilustre advogada e em atendimento ao artigo 6º, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, que **a validade desta manifestação jurídica referencial é até 31 de dezembro de 2026.**

7. Isto posto, pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.

8. Dessa maneira, em caso de aprovação pela autoridade superior, recomenda-se a abertura de tarefa, no SAPIENS:

i) ao Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União, para ciência e registro; solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.

ii) aos Advogados lotados na CGLICI/CONJUR/MS, para ciência;

iii) encaminhamento dos autos a Secretaria-Executiva, para ciência e providências às considerações lançadas na aludida manifestações referencial.; e

iv) à Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa - COGAD/CONJUR-MS, para inserção de cópia das presentes manifestações nas páginas do Ministério da Saúde e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (portal AGU).

Brasília, 07 de outubro de 2026.

MARIA VICTÓRIA PAIVA
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, da Consultoria Jurídica.
Portaria GM/MS n° 1.212, de 10 de dezembro de 2024

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000007563202605 e da chave de acesso aa2d10dc

---

Documento assinado eletronicamente por MARIA VICTÓRIA PAIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3410407089 e chave de acesso aa2d10dc no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA VICTÓRIA PAIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-10-2026 11:33. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

DESPACHO Nº 03587/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.007563/2026-05
INTERESSADOS: Fundo Nacional de Saúde e outros
ASSUNTO: Parecer referencial. Minutas de termos de convênios celebrados sob o regime completo (Nível V), para execução de objetos que não envolvam obras nem serviços de engenharia, no exercício de 2026, cujo valor de repasse de recursos da União seja superior a R$ 1.646.430,90 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e noventa centavos), nos termos do inciso V do art. 7º da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023

1. **Aprovo** o Parecer Referencial n. 00019/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, exarado pela Advogada da União Aline Brandão Manciola, e o Despacho n. 03585/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pela Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, a Advogada da União Maria Victória Paiva, adotando seus fundamentos e conclusões**.**

2. Pelas razões indicadas, atesto que houve atendimento aos requisitos constantes da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.

3. Destaco que acolho a proposta de revogação do PARECER REFERENCIAL Nº. 00002/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU (NUP: 25000.007563/2026-05), "*tendo em vista que o presente Parecer Referencial versa sobre a mesma matéria, substituindo integralmente a MJR anterior e incorporando as recomendações decorrentes das atualizações normativas promovidas pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 45/2026*".

4. Outrossim, registro que a vigência do Parecer Referencial n. 00019/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU é até 31 de dezembro de 2026.

5. Com isso, permanece dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, dos processos que guardem relação inequívoca e direta com o tema ora apreciado, sendo necessário que a área técnica:

i) ateste, de maneira expressa, que o caso concreto se amolda à manifestação referencial; e

ii) mencione a manifestação referencial acostando-a aos autos do procedimento.

6. Nestes termos, ao Apoio Administrativo para que:

a) junte as manifestações ao SEI e encaminhe os autos:

a.1) à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS/SE/MS), em resposta;

a.2) ao Gabinete da Secretaria-Executiva (GAB/SE/MS), para conhecimento;

b) abra tarefa de ciência, no SAPIENS:

b.1) ao Departamento de Informação e Gestão Consultiva (DIJI/SGE/AGU);

b.2) ao Departamento de Gestão Administrativa (DEINF/CGU/AGU);

b.3) aos Advogados da União atuantes na Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres (CGLICI/CONJUR/MS);

b.4) à Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa (COGAD/CONJUR/MS), para publicação da manifestação referencial nas páginas do Ministério da Saúde e da Advocacia-Geral da União; e

c) após, arquive o presente processo no Sistema Sapiens, até nova provocação.

Brasília, 14 de outubro de 2026.

JOÃO BOSCO TEIXEIRA
Advogado da União
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000007563202605 e da chave de acesso aa2d10dc

Documento assinado eletronicamente por JOÃO BOSCO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3410488398 e chave de acesso aa2d10dc no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO BOSCO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-10-2026 10:51. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.